

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO “PROF.  
JACY DE ASSIS”

A TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL ÀS GERAÇÕES FUTURAS NO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernanda Rezende Martins

Uberlândia-MG

2018

Fernanda Rezende Martins

A TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL ÀS GERAÇÕES FUTURAS NO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia desenvolvida para o componente curricular TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II da Faculdade de Direito Prof.º Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

ORIENTADORA: Prof. Dra. Silviana Lúcia Henkes (UFU)

Uberlândia-MG  
2018

Fernanda Rezende Martins

A TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL ÀS GERAÇÕES FUTURAS NO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito  
“Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia,  
como requisito básico para a colação de grau no curso de Direito.

Uberlândia, 06 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Silviana Lúcia Henkes (Orientadora)

---

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges (Membro da Banca)

## RESUMO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, tornaram-se mais nítidos os efeitos da ação humana sobre o meio ambiente, os danos excederam os limites do que até então era conhecido, instalando-se um período de incerteza. Dentro da seara ambiental, com influência da chamada Teoria do Risco, de Ulrich Beck, o Direito buscou dimensionar a extensão dos riscos e danos ecossistêmicos, visando prevenir e reparar o meio ambiente não só para os atingidos diretamente como também protegê-lo para as futuras gerações, eis que se trata de um bem difuso. Contudo, a proteção das gerações vindouras ainda carece de desenvolvimento, tendo em vista a dificuldade em defini-las, estabelecer suas necessidades e representa-las. A partir daí, surge a necessidade de analisar como o direito a um meio ambiente equilibrado está sendo tutelado para as gerações futuras pelos aplicadores do direito. Para isso, a pesquisa adotou um enfoque teórico-prático, utilizando o método indutivo. Isso porque em um primeiro momento, foram levantados fundamentos teóricos acerca do desenvolvimento da tutela ambiental e as discussões quanto aos direitos/interesses das gerações futuras e, num segundo momento, houve análise de 200 decisões monocráticas do STJ por meio da busca de palavras-chave, ressaltando o caráter exploratório da monografia. O objetivo, enfim, é analisar como o STJ vem aplicando a legislação brasileira e o que de efetivo tem realizado as políticas públicas, no que tange a salvaguarda para as gerações futuras do direito ao meio ambiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** STJ; futuras gerações; direito intergeracional; gerações posteriores; patrimônio comum da humanidade; equidade intergeracional.

## **ABSTRACT**

After the end of World War II, the effects of human action on the environment became clearer, the damages exceeded the limits of what had hitherto been known, establishing a period of uncertainty. Within the environmental field, influenced by Ulrich Beck's Risk Theory, the Law sought to measure the extent of risks and ecosystem damage, in order to prevent and repair the environment not only for those directly affected but also to protect it for future generations, this is a diffuse good. However, the protection of future generations is still lacking in development, given the difficulty in defining them, establishing their needs and representing them. From there, the need arises to analyze how the right to a balanced environment is being protected for the future generations by the applicators of the right. For this, the research adopted a theoretical-practical approach, using the inductive method. This is because at first, theoretical foundations were raised about the development of environmental protection and discussions about the rights /interests of future generations and, secondly, there were analysis of 200 STJ monocratic decisions by searching for key words, highlighting the exploratory nature of the monograph. The objective, finally, is to analyze how the STJ has been applying Brazilian legislation and what effective legislation has been carried out, regarding the safeguarding for future generations of the right to the environment.

**KEY WORDS:** STJ; future generations; intergenerational law; generations; common heritage of humanity; intergenerational equity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2</b>	<b>DESENVOLVIMENTO DAS TEORIAS QUE MARCARAM A PROTEÇÃO AMBIENTAL</b> .....	14
<b>3</b>	<b>AS GERAÇÕES FUTURAS</b> .....	21
3.1.	Quem são e como são referidas nos ordenamentos .....	22
3.2.	Direitos ou interesses? .....	23
3.3.	A proteção às gerações futuras.....	24
3.3.1.	A questão temporal .....	28
3.3.2.	Existência oficial e representação .....	28
3.3.3.	Formas de representação .....	30
<b>4</b>	<b>DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	33
4.1.	A aplicação do princípio da insignificância no direito ambiental .....	34
4.2.	A proteção do patrimônio artificial e cultural .....	38
4.2.1.	O patrimônio artificial.....	40
4.2.2.	Patrimônio cultural.....	42
4.3.	Danos e riscos de grandes proporções .....	45
4.4.	Licença ambiental.....	52
4.5.	Exploração ilícita de madeira.....	53
4.6.	Áreas protegidas .....	54
4.7.	Matérias de direito e processo do trabalho .....	56
4.8.	Matérias de direito e processo penal não referentes ao direito ambiental .....	57
4.9.	Demais decisões.....	59
<b>5</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA E A TUTELA DAS GERAÇÕES FUTURAS</b> .....	61
<b>6</b>	<b>CONCLUSÕES</b> .....	64
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68
	<b>APÊNDICES</b> .....	73

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das peculiaridades mais formidáveis, e ao mesmo tempo instigantes, do Direito Ambiental é a constante quebra do principal paradigma sob qual o sistema jurídico fora construído: o de manter certezas. Isso porque o estudo do meio ambiente engloba comportamentos ecológicos, sociais, econômicos, científicos e até mesmo culturais, os quais se modificam o frequentemente e abalam a segurança jurídica.

Sua essencialidade a todo gênero humano refletiu na caracterização, tanto nos tribunais quanto na doutrina<sup>1</sup>, em um direito de terceira geração/dimensão, marcado pela presença de garantias transindividuais. Tal circunstância justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defender o meio ambiente e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se graves conflitos intergeracionais, marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum.

Nesse sentido, se faz necessário compreender a abrangência do meio ambiente, por meio do conceito desenvolvido pela doutrina e aplicado nas decisões judiciais. Entender o critério destinado a estabelecer o devido equilíbrio ambiental facilita a identificação de atividades degradantes e dos bens imediatamente agredidos.

Assim, a conceituação de meio ambiente fornecida pelo professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>2</sup> é a mais apta para o desenvolvimento do presente estudo, haja vista que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou o entendimento do autor ao adotar, no julgamento da ADI 3.540-MC em 2006<sup>3</sup>, sua visão do meio ambiente como base constitucional interpretativa do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente saudável.

Fracionado em quatro categorias, o conceito fornecido por Fiorillo apresenta, em primeiro lugar, o meio ambiente natural, constituído pela água, ar atmosférico, solo, fauna, flora e todo ambiente onde há relação recíproca entre o homem e o lugar que ocupa. Tal ambiente é

---

<sup>1</sup> O julgado RTJ 158/205-206 do STF, realizado pelo Rel. Min Celso de MELO e a obra “A Reconstrução dos Direitos Humanos”, de Hannah Arendt, publicado pela primeira vez em 1988 (fls. 131-132) são exemplos da elevação do meio ambiente como bem indispensável para um desenvolvimento humano digno.

<sup>2</sup> Desde sua 1ª edição da obra “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, publicada pela Editora Saraiva no ano 2000, o autor defendia o referido ponto de vista.

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3540**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> >. Último acesso em março de 2018.

tutelado de forma indireta caput do art. 225 da Constituição Federal e de forma direta no e § 1º do mesmo artigo, em seus incisos I, III e VII <sup>4</sup> deste mesmo artigo.

Em segundo lugar tem-se o meio ambiente artificial, associado ao espaço urbano de edificações, bem como áreas livres e verdes que espelham os traços característicos de certa região. Recebe tratamento constitucional, tanto no art. 225 (ao referir-se no caput ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como é o meio artificial) quanto nos artigos 21, XX (competência) e 182 (política urbana) não podendo deixar de ser citada a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)<sup>5</sup>.

Ainda, há o ambiente cultural, o qual abarca tudo aquilo que é criado, modificado e valorado pelo homem como parte da sua história, tais como: patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico. É visível a grandeza do referido conceito, o que implica em uma proteção jurídica ampla conforme artigo 216 da Constituição Federal, a qual caracteriza o patrimônio cultural como material e imaterial<sup>6</sup>. Tal notoriedade se dá pelo fato de o ambiente cultural ser um dos elementos constitutivos da cidadania.

Já a última classificação do autor é o meio ambiente do trabalho e a saúde ambiental, sendo aquele ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na

---

<sup>4</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”. BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. **Estatuto da Cidade: Lei 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001, 1ª Edição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm)> Último acesso em maio de 2018.

<sup>6</sup> “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.” BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.



ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. Sua normatização encontra-se no art. 7, XXIII e art. 200, VIII, da CF<sup>7</sup>.

Insta salientar que alguns autores não consideram que o meio ambiente do trabalho tenha uma caracterização própria, como categoria do meio ambiente. No entender de José Afonso da Silva (2003), por exemplo, é um ambiente que se insere no artificial, merecendo um tratamento especial.

No entanto, o presente estudo adotará a visão aplicada pelo STF, haja vista seu poder de impulsionar comportamentos na sociedade por meio de suas decisões. Para isso, cumpre frisar que o conceito de meio ambiente é unitário e que sua classificação em áreas de incidência é utilizada apenas para compreender melhor sua dimensão, a qual é, visivelmente, multifacetária.

Desta forma, apesar de na atualidade ser evidente a ligação entre meio ambiente, cidadania e direitos fundamentais, nem sempre importância desse bem foi o centro das preocupações na história da humanidade.

Uma das primeiras ligações relevantes do meio ambiente com a sociedade somente ocorreu com os movimentos sociais a partir do pós-guerra, em 1945. Considerada como uma das maiores catástrofes vividas pela humanidade, o fim da Segunda Guerra Mundial foi um marco significativo na (re)formulações das políticas ambientais. As consequências dos riscos e danos, que passaram a quebrar barreiras do tempo e espaço, trouxeram a urgência em se impulsionar novos comportamentos na dinâmica social, que repercutissem no bem-estar da posteridade.

Como consequência, embora alguns movimentos pontuais já houvessem ocorrido antes do pós-guerra<sup>8</sup>, o reflexo das inquietações originadas em 1945 culminou na Conferência da

---

<sup>7</sup> “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.

<sup>8</sup> De acordo com CARVALHO (2012), a concepção de conservação para benefício das futuras gerações iniciou-se em 1916, quando o Congresso dos Estados Unidos aprovou a lei de criação e proteção de parques nacionais, dispondo que era necessário conservar a paisagem e a vida silvestre, de modo a protegê-los para o desfrute das gerações posteriores.

ONU sobre o meio ambiente em 1972. A Declaração de Estocolmo<sup>9</sup>, resultado do referido encontro, reconheceu em seu primeiro princípio a existência de responsabilidade em se proteger e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, dispondo que o homem é portador solene das obrigações de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Embora não tenha declarado o direito humano ao meio ambiente, a Conferência estabeleceu claramente o elo entre o ambiente e os direitos humanos civis e políticos (como a liberdade, igualdade e dignidade), bem como os econômicos, sociais e culturais (bem-estar para uma vida adequada), o que influenciou diversas modificações em legislações nacionais<sup>10</sup>.

Com isso, seguindo a tendência mundial, a Constituição Federal Brasileira de 1988, por meio de seus art. 225, caput, e 5º, §2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado.

Apesar do grande passo do constituinte de 1988, o intenso desenvolvimento tecnológico tornou influente o poder de decisão do homem em face do modo de vida das gerações futuras. Assim, a incerteza dos efeitos decisórios e impossibilidade de participação das futuras gerações nas deliberações repercutiram na discussão de quem seriam os titulares do direito fundamental ao meio ambiente.

Em meio às novas indeterminações quanto à tutela ambiental, mais de 170 países se reuniram em junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, para celebrar os 20 anos da Conferência de Estocolmo. O evento proporcionou uma discussão mundial para que o desenvolvimento dos países se dessem de forma sustentável e que as responsabilidades advindas do progresso visassem também às gerações futuras, sendo, inclusive, objeto de elucidação entre os 27 princípios desenvolvidos<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> ESTOCOLMO. 5 a 16 de junho de 1972, **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> Último acesso em junho de 2018.

<sup>10</sup> Alguns países latino-americanos que alteraram seus ordenamentos em prol do meio ambiente e sua relação com o bem-estar humano: Constituição Política da República do Panamá, reformada em 1978, art. 114; Constituição Política do Chile de 1980, art. 19; Constituição do Equador, reformada em 1983, art. 19 e Constituição da Guatemala de 1988, art. 97 (CARVALHO, 2012).

<sup>11</sup> “Princípio terceiro: O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras.” RIO DE

Edith Brown Weiss<sup>12</sup> ressalta que, pela primeira vez, os países consideraram de maneira sistemática os efeitos de suas ações a longo prazo, sendo desta forma:

A Conferência do Rio foi um evento de singular importância para impulsionar a justiça entre gerações, visto que legitimou, a nível mundial, a participação das comunidades locais na tomada de decisões sobre o meio ambiente e forçou os países a abordar a completa ligação entre os sistemas natural, social e econômico em prol da sustentabilidade [...] (tradução nossa).

Não se pode negar a evolução no ordenamento jurídico interno do país, bem como a preocupação internacional quanto ao referido tema. Contudo, a dificuldade inerente do ser humano em lidar com as incertezas e a necessidade de uma atuação multidisciplinar, para um bem que é multifacetário, evidenciam o fato de que ainda é preciso caminhar muito para que a evolução doutrinária e normativa repercuta em políticas efetivas.

Tem-se, desta forma, o problema que instigou o desenvolvimento da presente monografia: de que forma as decisões judiciais brasileira estão aplicando a legislação no que tange à tutela das gerações futuras quanto aos riscos e danos ambientais? Seriam as gerações posteriores apenas mais um jargão utilizado pelos aplicadores do Direito no discurso ambiental, ou realmente há um interesse jurídico e medidas que efetivem essa tutela?

Para que o estudo fosse possível e mais preciso, as decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram utilizadas como fonte de pesquisa jurisprudencial, haja vista a responsabilidade da Corte em uniformizar a interpretação da Lei Federal em todo o Brasil.

O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa foi o indutivo sendo produzida partir de um enfoque teórico-prático. Com isso, foram levantados fundamentos teóricos para depois concentrar-se na análise das decisões do STJ por meio da busca de palavras-chave (“risco ambiental”; “patrimônio comum da humanidade”; “dano ambiental”; “equidade intergeracional”; “gerações futuras” e “gerações posteriores”), no site do tribunal, com o no intuito de filtrar as decisões conexas à temática. Salienta-se que os referidos termos foram escolhidos com base nas palavras mais utilizadas quando o assunto é a tutela das gerações futuras quanto aos riscos e danos ecológicos.

---

JANEIRO. 1992, **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> > último acesso em maio de 2018.

<sup>12</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p. 25/26.

Assim sendo, foram estabelecidos alguns critérios a serem observados durante a leitura das decisões para facilitar uma análise final posteriormente. Foram cinco parâmetros estabelecidos, sendo eles: (i) quantidade de jurisprudências encontradas; (ii) período; (iii) palavras-chave mais utilizada; (iv) situações recorrentes (tanto o comportamento social quanto às medidas predominantes dos aplicadores do direito); (v) analisar se as gerações futuras foram consideradas tanto na fundamentação quanto na aplicação das decisões monocráticas.

Além disso, o lapso temporal estabelecido para o estudo das decisões foi entre os anos de 2004 até abril de 2018. O curso de quase 15 anos propiciou uma análise mais extensiva quanto às mudanças de comportamento e novas formas de resolução das demandas ambientais.

É importante frisar que a colheita de dados foi realizada de forma empírica – leitura e classificação manual- visto que o Brasil não possui facilidades tecnológicas que facilitem o trabalho de pesquisas por meio de softwares. Sendo assim, por mais que o número de jurisprudências analisadas seja ínfimo diante das milhares de decisões existentes<sup>13</sup>, o trabalho é de grande valor, já que não existem dados e estudos sobre a aplicação do direito ambiental em defesa das gerações futuras nos Tribunais brasileiros.

Os resultados do referido estudo podem instigar a área acadêmica ao debate entre o aprofundamento da doutrina e como as políticas públicas atuam na prática. A aproximação do desenvolvimento intelectual e comportamento cotidiano devem ser incentivados, pois de nada adianta as elaboradas argumentações e conclusões desenvolvidas no recinto acadêmico se não for para impulsionar a sociedade a exigir a efetivação dos direitos individuais e comuns.

Em suma, o presente trabalho é basicamente dividido em dois momentos: no primeiro, há o desenvolvimento do conhecimento histórico e doutrinário sobre o assunto; já o segundo momento é marcado pela análise da aplicação do ordenamento jurídico, tanto nacional quanto internacional, construído até o momento, referentes às gerações futuras, por meio das análises das decisões do STJ.

A estrutura, portanto, da monografia é composta por seis capítulos, sendo o primeiro a introdução desenvolvida até o momento. O capítulo segundo aborda o desenvolvimento das teorias que marcaram a tutela ambiental e sua relação com as gerações posteriores. Ademais,

---

<sup>13</sup> Foram encontradas, no período datado entre 2004 e abril de 2018, cerca de 15.000 decisões monocráticas com as palavras chave estabelecidas no trabalho.

são explanadas as influências sociais e econômicas para a construção de uma tutela jurídica internacional e nacional sobre o tema.

Já o terceiro capítulo é reservado especificadamente para a discussão quanto às futuras gerações. As dificuldades enfrentadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, em definir tal grupo que carece de representação consolidada, bem como a discussão quanto a existência de interesses ou direitos são apresentadas a par dos estudos e teorias desenvolvidas por autores que se debruçaram sobre o assunto.

No quarto capítulo foi explicitado a maneira como foram angariadas as 200 decisões monocráticas do STJ e a importância em se relacionar o estudo doutrinário com a realidade. Posteriormente, foram apresentados os resultados, agrupados em conjunto de maior incidência até as decisões de temas mais esparsos. A análise contou com a ajuda de gráficos e notícias recentes sobre as consequências das decisões.

Na sequência, o quinto capítulo faz uma análise geral das 200 jurisprudências, buscando relacionar grupos de decisões separados pelas análises anteriores e tabelas apresentadas nos apêndices. Associar os temas é de extrema importância, visto que o meio ambiente é um bem multidimensional, sendo possível que o comportamento humano adotado em uma medida afete demais áreas da sociedade.

Por fim, o capítulo seis apresenta, de forma sintética, as conclusões que foram possíveis retirar do estudo doutrinário associado à prática jurídica. No ano de 2018, na comemoração dos 30 anos de uma Constituição Ecológica brasileira é importante que haja um estudo da efetividade das leis quanto à proteção das futuras gerações. O período de 15 anos analisado representa metade do tempo da ocorrência deste marco constitucional, sendo, portanto, um passo inicial de grande valor para uma visão crítica da realidade nacional.

## **2 DESENVOLVIMENTO DAS TEORIAS QUE MARCARAM A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A interação entre o ser humano e a realidade que o cerca ocorre, principalmente, por meio de mecanismos idealizados pelo seu intelecto e sua intuição, realimentados constantemente pelos estímulos advindos do meio externo percebido pelos seus sentidos.

Nesse sentido, a contextualização da dinâmica social em que se configurou a preocupação do meio ecológico como direito é primordial para o avanço no estudo. As diferentes relações que o homem estabeleceu com o ambiente, ao longo dos anos, influenciaram não só no ordenamento jurídico como na consciência coletiva.

Desse modo, o ponto de partida crucial para compreender o tema é analisar o estilo de desenvolvimento adotado pelas nações após a revolução industrial. A ideia de que a acumulação de riquezas e o desenvolvimento desmedido da tecnologia eram sinônimos de crescimento econômico ocasionou uma crise ambiental de proporções alarmantes nos anos 90.

A visão utilitarista enraizada na dinâmica social fazia com que os recursos fossem considerados meros objetos de satisfação dos interesses humanos, sendo que a discussão de sua escassez nem chegava a existir. Milaré<sup>14</sup> defende que tal comportamento se baseava na ética antropocêntrica, mais tarde denominado como antropocentrismo clássico, o qual o homem estava no centro do Universo, sendo referência máxima e absoluta de valores.

Logo, o desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle do capital para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou em diversas tragédias, dentre as quais o acidente de Chernobyl, na Ucrânia em 1986. Um reator, ultrapassando o nível de aquecimento, explodiu e liberou uma nuvem radioativa sobre a antiga União Soviética e Europa Oriental, matando milhares de pessoas e causando inúmeros danos ambientais.

A sequência de danos avassaladores contribuiu para que houvesse um deslocamento da compreensão de proteção de casos concretos para protestos de situações comuns (genéricas) contra efeitos destrutíveis da industrialização exacerbada (BECK, 2011)<sup>15</sup>. Consequentemente, mobilizações populares começaram a questionar até que ponto valeria a pena o crescimento econômico à custa do uso imoderado de recursos naturais.

Coincidentemente, no mesmo ano em que houve o acidente de Chernobyl, o filósofo da escola de Frankfurt, Ulrich Beck publicou a obra: “Sociedade de Risco”, na Alemanha. Desde o lançamento, o estudo foi um dos livros mais influentes na análise social da última parte do

---

<sup>14</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 108.

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 102.

século XX. Isso porque demonstrava que o estágio da modernidade naquele momento, começou a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial.

Beck defendia em sua obra a existência de três características básicas de uma sociedade de riscos: (i) os riscos não podem ser limitados quanto ao tempo e ao espaço; (ii) os riscos não se enquadram nas regras tradicionais de responsabilidade e (iii) são dificilmente indenizáveis<sup>16</sup>.

Nessa linha de raciocínio, o professor José Rubens Morato Leite resume o entendimento da obra:

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade. Há consciência de existência de riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado de irresponsabilidade organizada.<sup>17</sup>

Assim, aos poucos foi perceptível o fato de que não era mais possível uma visão estritamente econômica do meio ambiente. Com isso houve a evolução de um panorama bem menos antropocêntrico, em que os valores de proteção da natureza recebem uma especial atenção, com a construção, inclusive, de uma nova ética ambiental.

A partir daí a postura dos fundamentos começaram a defender o antropocentrismo alargado o qual, mesmo centrando as discussões a respeito do ambiente centrado na figura do ser humano, pleiteava por novas visões do bem ambiental.

O movimento internacional e até mesmo a legislação doméstica brasileira introduziram um alargamento dessa visão antropocêntrica. Para isso, o meio ambiente passou a ter considerações que imprimissem ideias de autonomia, como requisito para a garantia de sobrevivência da própria espécie humana.

Como consequência da nova ética, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma constitucional brasileiro a versar deliberadamente sobre o meio ambiente, conferindo à matéria um tratamento amplo e diferenciado. A partir de um capítulo especificamente

---

<sup>16</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 204.

<sup>17</sup> AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 193.

dedicado ao tema<sup>18</sup>, o constituinte definiu o que viria a se tornar o núcleo normativo do direito ambiental brasileiro.

Salienta-se que a proteção conferida na Constituição é uma defesa frente ao Estado, à sociedade e ao governo, que involuntária ou voluntariamente, destroem o suporte de sua própria existência. Desta forma, a inserção de um capítulo exclusivo sobre o tema é uma reação ao modelo econômico baseado num padrão e nível de consumo incompatível como sistema ecológico.

O acolhimento de uma dimensão ecológica ao princípio da dignidade da pessoa humana tornou a proteção ecológica mais abrangente e compreensiva:

Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* (causal, por uma razão extrínseca) e é elevado à categoria de um bem jurídico *per se*, vale dizer, dotado de um valor intrínseco e com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana e de outros bens inerentes às pessoas.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.

<sup>19</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 162.



Portanto, a Constituição de 1988 adotou o antropocentrismo alargado como parâmetro interpretativo, considerando como o direito fundamental a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, a visão é ainda antropocêntrica pelo fato de o homem continuar a ser o centro dos valores, mas, adota uma postura alargada por reconhecer a importância do meio ambiente pelo seu valor intrínseco.

Em sua tese de dissertação Germana Parente Neiva Belchior<sup>20</sup> defende que, por ser racional, o referido movimento considera o homem possuidor de uma ética solidária em relação a todas as formas de vida, sendo responsável por suas condutas que influenciam a atual geração. Ideia, esta, já assimilada pelo ordenamento jurídico, como demonstrado na Constituição, e nas decisões judiciais, as quais serão apresentadas posteriormente.

Contudo, não se pode afirmar que a perspectiva adotada pela Carta Magna seja a mais avançada e favorável ao meio ambiente. Países latinos americanos mostram que estão a alguns passos à frente da cultura brasileira ao adotar a ideia do ecocentrismo. Por concederem valor intrínseco aos indivíduos naturais (além das coletividades naturais, como ecossistemas e paisagens), os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza com base no valor em si que esta possui, sendo passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos.

O Equador é um exemplo dos pioneiros em reconhecer em sua Constituição o direito da natureza. Como sujeito de direito, à natureza são asseguradas duas prerrogativas: a primeira refere-se aos danos ambientais, onde são assegurados indenização aos seres humanos e restauração para a natureza e a segunda é o respeito integral à sua existência.

Além do Equador, a Colômbia também tem apresentado mudanças bastante progressistas no mesmo sentido. A recente decisão da Corte Constitucional Colombiana<sup>21</sup> reconheceu ao Rio Atrato a condição de sujeito de direito, conforme trecho da decisão a seguir:

Em outras palavras, **a justiça com a natureza deve ser aplicada além da estrutura humana e deve permitir que a natureza seja sujeito a direitos.** Sob esse entendimento, a Câmara considera necessário dar um passo adiante na jurisprudência para a proteção constitucional de uma de nossas mais importantes fontes de biodiversidade: o rio Atrato. Esta interpretação encontra justificação completa no interesse superior do ambiente que tem sido amplamente desenvolvido pela jurisprudência constitucional e que é

---

<sup>20</sup> BELCHIOR. G.P.N. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015 305 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2015.

<sup>21</sup> CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIANA. **Sentença T-622** de 10 de novembro 2016.

conformada por numerosas cláusulas constitucionais que constituem o que tem sido chamado de "Constituição Ecológica" ou "Constituição Verde". [...] Nesse sentido, dimensionar o escopo de proteção dos tratados internacionais firmados pela Colômbia no campo da proteção ambiental, a Constituição Ecológica e os direitos bioculturais (fundamentos 5.11 a 5.18), que prega a proteção conjunta e interdependente dos direitos humanos. Natureza humana e seus recursos, é que o **Tribunal declare que o rio Atrato está sujeito a direitos que implicam sua proteção, conservação, manutenção e no caso concreto, restauração. Para o efetivo cumprimento desta declaração, a Corte determinará que o Estado colombiano exerça a tutela e a representação dos direitos do rio junto às comunidades étnicas que habitam a bacia do rio Atrato em Chocó**; desta maneira, o rio O Atrato e sua bacia - a partir de agora - serão representados por um membro das comunidades atuantes e por um delegado do Estado colombiano (tradução e grifo nosso).

Essa tendência pode ser interpretada pelos adeptos do movimento dos direitos dos animais e da ecologia profunda, em que o valor intrínseco da natureza vem, aos poucos, influenciando a legislação internacional e doméstica. Assim, pode-se dizer que recentemente, alguns acontecimentos demonstram o movimento, embora fugaz, do Direito Ambiental Internacional em mitigar, gradualmente, a tendência exclusivamente antropocêntrica.

Ainda é possível ressaltar o caso da Convenção da Biodiversidade, estabelecida durante a ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, a qual acompanhou a tendência do Direito Ambiental Internacional. Mais de 160 países já assinaram o acordo<sup>22</sup> que entrou em vigor em dezembro de 1993.

No primeiro parágrafo de seu preâmbulo, reconheceu o valor intrínseco da biodiversidade, ao lado de valores ecológico, genético, social, econômico, social, cultural, estético, educacional da biodiversidade. Além disso, promoveu também a distinção entre valor intrínseco (ecocêntrico) e instrumental (antropocêntrico) do ambiente.

Carvalho considera o evento como a evidência mais concreta da adoção de um novo paradigma. Isso porque, apesar de não ter surtido efeitos práticos, iniciou-se a tendência em mitigar o antropocentrismo nos demais tratados internacionais e, posteriormente, nas leis domésticas<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global> > Último acesso em maio de 2018.

<sup>23</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 457

Quanto a essa nova ética, cumpre salientar que:

O antropocentrismo e o ecocentrismo não são obrigatoriamente excludentes, podendo atuar de forma complementar entre si. [...]. Ganha força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se*, exige, por força de profundos argumentos éticos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária para o homem.<sup>24</sup>

É evidente, assim sendo, que a abordagem exclusivamente antropocêntrica, em termos de visualizar o meio ambiente unicamente como utilidade para os seres humanos, está sendo mitigada por um antropocentrismo mais diluído, o qual reconhece a inter-relação e interdependência do mundo natural do qual o homem faz parte.

Em um encontro realizado na cidade de São Paulo, em maio de 2018, no 23º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental<sup>25</sup>, o professor da Universidade do Quito no Equador evidenciou três modificações importantes proporcionadas 10 anos após a Constituição de 2008, do referido país, reconhecer os direitos da natureza: (i) tratamento da natureza como alguém sujeito de direito, e não mais como objeto; (ii) o reforço aos direitos humanos, os quais não mais mitigaram a importância ambiental e, por último (iii) o surgimento de um novo paradigma, que é o tratamento da natureza como sujeito de direito, proporcionou um desenvolvimento nos estudos jurídicos.

Dessa forma, ainda que países vizinhos tenham avançado nesse sentido, o direito positivo brasileiro adotou um modelo de proteção jurídica do ambiente do tipo antropocêntrico ampliado. Essa interpretação leva em conta o fato de que não se verifica apenas um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida, mas também estabelece um vínculo com os interesses intergeracionais de longo prazo (AYALA e LEITE, 2003)<sup>26</sup>.

Mesmo que a Lei Fundamental Brasileira não chegue ao patamar vislumbrado pelo ecocentrismo, é preciso reconhecer a evolução legislativa ocorrida até o momento e assegurar sua aplicação na realidade. Afinal, o Direito e o pleito por uma nova moralidade não podem

---

<sup>24</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 416

<sup>25</sup> O professor discursou sobre “La naturaleza como sujeto de derechos constitucionales: el caso ecuatoriano”, conforme programação do site: < <http://congresso.planetaverde.org/programacao/> >

<sup>26</sup> AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 234.

existir no vácuo, sendo necessário obter dados e análises críticas sobre como o ordenamento jurídico tem impulsionado novas medidas que solucionem os mais profundos e complexos problemas ambientais.

O Direito deve ser plausível com a sua realidade. Isso significa que o desenvolvimento moral e jurídico de certo país não deve ser considerado como meta realizável para a legislação doméstica a curto prazo. É preciso que os legisladores, assim como os Tribunais, considerarem o processo histórico, cultural e interesses econômicos nacionais.

Assim sendo, mesmo que a realidade não acompanhe o desenvolvimento jurídico, isso não priva, necessariamente, a utilidade dos direitos como uma ferramenta útil no processo de mudanças de paradigma. Nessa perspectiva, o capítulo seguinte irá aprofundar no estudo das gerações futuras, nas suas limitações e perspectivas de proteção jurídica.

### 3 AS GERAÇÕES FUTURAS

Ainda que considerada de caráter inovador, a preocupação com as futuras gerações tem origens antigas, nas tradições indígenas e doutrinas islâmica e judaico-cristã. Filósofos e políticos, como Cícero, Kant, Locke e Marx reconheciam o compromisso com as gerações posteriores como algo legítimo (GILLESPIE, 1977)<sup>27</sup>.

Dentre as diversas metodologias políticas de reconhecimento de obrigações das presentes com as futuras gerações, Edith Brown Weiss<sup>28</sup> é considerada uma das mais destacadas estudiosas do assunto. Desenvolveu o conceito de depositário ou guardião planetário, fundado no reconhecimento universal e na aceitação entre os povos, da obrigação de se proteger o patrimônio natural e cultural para as futuras gerações.

Nesse sentido, independente da escola de pensamento adotada, há o consenso de que o principal fundamento que sustenta o argumento dos interesses ou direitos desse grupo é a consciência de que a humanidade tem acumulado poderes potencialmente devastadores, devendo a humanidade ser acompanhada de uma nova ética. Assim, os diversos estudos sobre

---

<sup>27</sup> GILLESPIE, Alexander. **International environmental law, policy and ethics**. New York: Oxford University Press Inc, 1977. p. 236.

<sup>28</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988.

o tema defendem que tal mudança deve se efetivar nos processos decisórios atuais e no comportamento social para que, ao utilizarem os recursos naturais, as gerações futuras sejam também beneficiárias do que a geração anterior pôde obter.

Isto posto, o referido grupo, entender sua legitimidade e angariar suas principais características. Desta forma, o trabalho terá embasamento suficiente para compreender e analisar, no capítulo seguinte, a atuação dos aplicadores do Direito ao garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a este grupo.

### 3.1. Quem são e como são referidas nos ordenamentos

Na tentativa de conceituação e delimitação de quem seja as gerações futuras, Shelton<sup>29</sup> elucida que, a rigor, não se pode determinar quando o futuro começa, nem distinguir gerações, porque em todo momento, milhares de seres humanos estão nascendo e morrendo. Desta forma, o Direito Internacional encontrou uma forma de colocar estes sujeitos de direitos humanos nos ordenamentos com outro nome: humanidade.

O termo “humanidade” designa os povos da Terra, desconsiderando suas repartições em Estados, incluindo não somente os povos de hoje, mas também os de amanhã. Assim, a humanidade é o gênero humano na sua perpetuação (CHARPENTIER, 1998)<sup>30</sup>.

No mesmo sentido, Edson de Carvalho<sup>31</sup> complementa:

Os documentos que fazem referência à humanidade também o fazem à geração presente e às gerações futuras, empregando os termos como sinônimos. Isso justifica a interpretação de que o termo humanidade inclui tanto o presente quanto as futuras gerações, referindo-se à espécie humana como um todo.

Assim, documentos internacionais apontam o mesmo entendimento, como é o caso do princípio nº 5 da Declaração de Estocolmo<sup>32</sup>. No referido princípio afirma que os recursos não

---

<sup>29</sup> Shelton, Dinah. **Environmental issues and human rights in multilateral treaties adopted between 1991 and 2001**. Joint UNEP-OHCHR Expert Seminar on Human Rights and the Environment, Geneva, 2002. Disponível em: < [www.cedha.org.ar](http://www.cedha.org.ar) > Último acesso em abril de 2018.

<sup>30</sup> CHARPENTIER, Jean. **L’humanité: un patrimoine, mais pas de personnalité juridique**. In: **Le hommes et l’environnement**. Paris: Frison-Roche, 1998, p. 17-21.

<sup>31</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 462.

<sup>32</sup> ESTOCOLMO. 5 a 16 de junho de 1972, **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> Último acesso em junho de 2018.

renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo de seu esgotamento futuro e assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso. Portanto, o termo em comento foi visivelmente utilizado tanto para os presentes quanto as futuras gerações.

### 3.2. Direitos ou interesses?

Grande parte dos instrumentos normativos atuais, ao referirem-se às futuras gerações, não utilizam o termo “direito”, mas sim “interesses”, “necessidades”, “deveres” ou “responsabilidade” dos Estados e gerações presentes. Contudo, ainda sim, parte da comunidade internacional considera importante tratar dos interesses das futuras gerações em termos de direito.

A chamada 147ª Reunión EX/16, ocorrida em Paris no ano de 1995 foi um exemplo de tentativa de solucionar o problema das gerações futuras:

O Conselho Executivo da Unesco chegou a recomendar a elaboração de uma Declaração dos Direitos das Gerações Futuras, no qual deveriam ser incluídos os princípios da equidade e solidariedade entre as gerações atuais e os grupos mais desfavorecidos bem como o estabelecimento de responsabilidades das gerações atuais em relação às gerações futuras, visando coincidir com a solene declaração da Carta das Nações Unidas de “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra”<sup>33</sup>.

É certo que o assunto é controverso. Ainda mais quando se considera a Terra como patrimônio e a humanidade como seu titular. O titular de um patrimônio pode ser uma pessoa física ou jurídica, sendo sua personalidade uma condição de eficácia de sua proteção. Isso porque por meio desta há capacidade necessária para tomar medidas de gestão dos bens.

Assim sendo, muitos doutrinadores discutem a possibilidade de a humanidade, considerada como as gerações posteriores, possuir uma personalidade jurídica. Tal argumento se dá pelo fato de a mesma possuir interesses na defesa do patrimônio da humanidade maior: a Terra.

Mesmo que não seja possível chegar em um consenso na atualidade, a responsabilidade das gerações presentes é legítima:

---

<sup>33</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 465.

Embora seja difícil prever as necessidades e preferências das futuras gerações, por mais profundas que sejam as mudanças biológicas e sociais que venham a sofrer o ser humano e a sociedade, respectivamente, ambos terão, provavelmente, as mesmas necessidades básicas atuais, como água potável, ar limpo, solo agricultável, alimento saudável, abrigo, segurança, saúde e assim por diante<sup>34</sup>.

Isso significa que, embora seja bem provável que as gerações posteriores não possam desfrutar dos recursos naturais da mesma forma que a atual geração, tal situação não é impeditivo para preservar e proteger o ecossistema. O mínimo que cada geração deveria fazer pela imediata seria, ao menos, não deixar uma situação ecológica pior do que herdou.

### 3.3. A proteção às gerações futuras

Uma das principais obras quanto à tutela das futuras gerações é da autora e professora Edith Brown Weiss, “Um mundo justo para as futuras gerações: direito internacional, patrimônio comum e equidade intergeracional”, publicado em 1988<sup>35</sup>.

A professora concebeu a teoria da equidade intergeracional, na esfera do Direito Internacional. Aplicada ao patrimônio natural e cultural, a teoria entende que cada geração recebe o planeta em fideicomisso para as futuras gerações. Logo, tal situação implica na existência de certos direitos planetários para uso desse patrimônio e, ao mesmo tempo, a imposição de algumas obrigações planetárias sobre cada geração. Dessa forma, é possível que se conserve a qualidade e diversidade dos recursos naturais e culturais para as demais gerações.

Ressalta-se que a teoria em comento apresentou dificuldades em elucidar sobre como o ônus da proteção e conservação e os frutos do patrimônio comum da humanidade seriam repartidos entre os membros da presente geração. Assim, a teoria foi ampliada para incluir a equidade intrageracional com o objetivo de se evitar a concentração de custos para uma parte e direitos para outro segmento da sociedade.

Tal justiça intergeracional está presente na Declaração do Rio<sup>36</sup>, no princípio número 6. Nele ressalta-se que embora as ações internacionais no campo do meio ambiente e do

---

<sup>34</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 464.

<sup>35</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988.

<sup>36</sup> RIO DE JANEIRO. 1992, **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> > último acesso em maio de 2018.

desenvolvimento devam atender aos interesses e as necessidades de todos os países, prioridade deve ser dada aos membros menos desenvolvidos da comunidade internacional.

Referida ampliação é de suma importância pois é evidente que a preocupação com as futuras gerações não implica o esquecimento das necessidades daqueles que vivem hoje, em condições miseráveis. Sabe-se que povos malnutridos e destituídos de condições materiais básicas são compelidos ao mau uso e à destruição dos recursos naturais, os quais poderiam livrá-los da fome e pobreza. Assim, é pouco provável que se possa alcançar equidade intergeracional sem antes se alcançar a equidade intrageracional.

É nesse sentido que foram desenvolvidos três princípios na teoria da equidade intergeracional. A busca em conciliar novos comportamentos e premissas com princípios já existentes no Direito Internacional e nas Legislações Domésticas de vários países pode vir a fundamentar uma nova forma de pensar.

O primeiro princípio é o da conservação das opções. Isso significa que cada geração deve conservar a base de recursos naturais e culturais de forma que não venha a restringir opções disponíveis para as futuras gerações. É importante deixar disponível os recursos vistos que não é possível saber os valores e problemas que este grupo enfrentará e nem como escolherão viver.

Weiss<sup>37</sup> ainda ressalta que:

As gerações futuras possuem mais possibilidades de sobreviver e alcançar suas metas se contam com uma variedade de opções para enfrentar seus problemas. A conservação da diversidade da base dos recursos naturais e culturais têm por finalidade proporcionar aos nossos descendentes um patrimônio saudável e flexível com o qual possam alcançar uma vida decente e saudável. Não podemos garantir que sejam felizes, mas podemos oferecer-lhes um planeta saudável para que possam conseguir ser (tradução nossa).

Nesse sentido, o segundo princípio vem complementar a referida visão. A conservação da qualidade, dispõe a importância em não transmitir adiante os recursos em condições piores do que recebidas.

---

<sup>37</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p. 70.



Entende-se, desta forma, que gerações recentes estão utilizando recursos, como ar, água e solo como meios gratuitos de eliminação de seus resíduos, passando os custos de suas atividades para as gerações posteriores, na forma de qualidade deteriorada e danos complementares ao ecossistema e à saúde humana.

No entanto, ressalta-se que o princípio da conservação da qualidade não significa que o meio ambiente não possa sofrer alterações. A conservação da qualidade ambiental e o seu desenvolvimento econômico devem ser discutidos de forma conjunta, para que seja possível beneficiar tanto os presentes quanto as futuras gerações. Já o terceiro princípio, é o da conservação do acesso. Isso significa que cada geração deve prover a seus membros direitos equitativos de acesso ao patrimônio legado pelas gerações passadas.

Weiss<sup>38</sup> explica que as gerações presentes podem e devem utilizar os recursos disponíveis para aprimorar seu próprio bem-estar econômico e social. Porém, devem sempre respeitar os deveres equitativos em relação às gerações posteriores, não interferindo sem razão no acesso destes aos mesmos recursos.

Assim, a teoria em comento encontrou base em alguns princípios já consolidados, os quais garantem, como podem, os direitos ou simplesmente as diretrizes a serem tomadas nos ordenamentos quanto o assunto é a tutela das gerações futuras.

No âmbito do Direito Internacional, o conceito de patrimônio comum da humanidade foi introduzido recentemente. Sendo, classicamente, o referido termo é definido como legado que se recebe do passado e é desfrutado no presente e depois transmitido às gerações futuras.

Da aplicação universal do referido conceito, surge o princípio do patrimônio comum da humanidade, o qual estabelece bases sólidas para a cooperação entre todas as nações. Tal aplicação resulta em algumas considerações, como pontuadas a seguir:

O princípio do patrimônio comum da humanidade implica a propriedade de recursos que estão além da jurisdição nacional. Ao invés de *todos os Estados, a humanidade* foi alçada à beneficiária, abrindo as portas do Direito Internacional para ensaiar os primeiros passos no sentido de se permitir a institucionalização da humanidade como sujeito de direito. O elemento de compartilhamento embutido nesse princípio mostra o crescente sentimento de solidariedade entre os membros da família humana e mais, indica a consciência contemporânea de que cada geração constitui um elo de uma

---

<sup>38</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p. 178.

longa cadeia de gerações que formam coletivamente a humanidade ao longo do tempo

<sup>39</sup>.

Com isso, é inegável que a emergência do conceito em comento se deve, em grande parte, pelo sentimento de solidariedade e disseminação da consciência ecológica em todo planeta. Tal fato é perceptível em diversos documentos internacionais<sup>40</sup>, em que a humanidade passou a ser foco principal em questões relacionadas com a biosfera, em substituição de indivíduos ou grupos.

Existe também o princípio do interesse comum da humanidade. Isso porque como o meio ambiente é um bem difuso planetário este é interdependente e constitui uma unidade ecológica, fazendo de sua proteção matéria de interesse de toda a humanidade.

Nesse diapasão, Shelton<sup>41</sup> considera que a afirmação de que o ambiente global é matéria de interesse comum da humanidade significa que as ações que o afetam devem ser controladas não somente dentro do território dos Estados, mas também por toda a comunidade internacional.

É visível, por fim, o desenvolvimento dos instrumentos internacionais, ao reconhecer os interesses das futuras gerações, mas pouco esclarecem sobre os meios de resguardá-los. Consequentemente, a gerações posteriores encontram-se em desvantagem em relação às presentes gerações por uma série de razões, as quais dificultam sua proteção.

Nessa linha de raciocínio, serão expostas a seguir razões pelas quais, apesar de movimentos filosóficos e doutrinários, ainda hoje é tão difícil assegurar um direito intergeracional ao meio ambiente.

---

<sup>39</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 439.

<sup>40</sup> Tratado da Antártica, de 1959, dispõe em seu preâmbulo que é de interesse de toda a humanidade que a Antártica deva continuar a ser usada exclusivamente para fins pacíficos; a Convenção da Biodiversidade, em 1992, também em seu preâmbulo afirma o interesse por ser patrimônio da humanidade; Convenção da Unesco, de 1979, sobre Conservação de Espécies de Animais Silvestres Migratórios, reconheceu a fauna como elemento insubstituível para o desenvolvimento da humanidade e o dever de cada geração em ser guardião dos recursos naturais da Terra.

<sup>41</sup> Shelton, Dinah. **Environmental issues and human rights in multilateral treaties adopted between 1991 and 2001**. Joint UNEP-OHCHR Expert Seminar on Human Rights and the Environment, Geneva, 2002. Disponível em: < [www.cedha.org.ar](http://www.cedha.org.ar) > Último acesso em abril de 2018.

### 3.3.1. A questão temporal

Em primeiro lugar nota-se que o referido grupo está sujeito às transformações cumulativas e limitações de suas opções e recursos pelas prévias gerações. Além de suportarem alterações que podem até mesmo pôr em risco sua existência.

A contínua poluição do ar, da água e solo, o acúmulo de lixo nuclear, a mudança climática, desertificação e entre outros males podem romper com o equilíbrio ecológico dos ecossistemas, prejudicando gerações vindouras.

Além disso, a impossibilidade de delimitação faz com que as gerações futuras remotas se situem em tempo muito distante da geração atual. Nesse contexto de futuro indeterminado, a incerteza impede o conhecimento e o entendimento das necessidades e dos interesses das futuras gerações. Como consequência, apenas seria possível prever suas necessidades quando estivessem mais próximas temporalmente da presente geração.

Logo, observa-se esta nítida distinção entre as pessoas que existirão dentro das próximas gerações e as que existirão num futuro mais distante. Cita como exemplo a conexão emocional mais direta com filhos, netos e mesmo com bisnetos, isto é, há uma ligação mais forte do que aquelas pessoas mais distantes. Assim, a imaginação humana é capaz de incluir os primeiros em sua comunidade moral imediata fazendo com que, quanto mais distante o parentesco, mais tênue se tornam esses laços (CARVALHO, 2011)<sup>42</sup>.

### 3.3.2. Existência oficial e representação

Diferentemente dos grupos ou pessoas contemporâneas os quais, na democracia, têm o poder de influenciar decisões e as políticas públicas, a ausência das gerações posteriores na realidade está, normalmente, fora das principais preocupações dos eleitores atuais.

Por não possuírem existência oficial, estão à margem da sociedade, como afirma Tony Macelli<sup>43</sup>:

---

<sup>42</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 450.

<sup>43</sup> MACELLI, Tony. Responsibilities to future generations. In: Salvino, Busuttill (Ed). **Our responsibilities towards future generations: a programme of UNESCO and the International Environment Institute**. Malta: Foundation for International Studies, 1990, p. 55.

Os grupos de sem vozes contemporâneos como fetos humanos e pessoas portadoras de deficiências mentais graves, e até mesmo os animais, são capazes de gerar preocupações, em virtude de suas presenças, influência que as gerações futuras não podem exercer.

Apesar da dificuldade em visualizar e tutelar as gerações futuras, o argumento de que as mesmas não teriam interesses, nem poderia ter direitos, carece de sentido, pois dá a ideia de que, de fato, a presente geração não pode afetar as gerações posteriores, quando se tem a certeza e provas de que isso acontecerá. Isso porque, o desenvolvimento tecnológico e as variadas experiências históricas evidenciam que o consumo de recursos nos níveis atuais limitará sua disponibilidade no futuro.

Nesse sentido, a falta de uma voz oficial ou procurador impede que as gerações futuras promovam qualquer ajustamento político ou gere alguma vontade política em seu nome. Não é possível, também, a negociação com os responsáveis pelas decisões que possam afetar o seu bem-estar.

A questão em comento gera debate quanto à legitimidade daquele que seria responsável por representar a humanidade futura:

Os seres humanos presentes pode expressar sua visão de moralidade das ações atuais que afetam o futuro, mas nenhum ser humano futuro encontra-se presente para reivindicar qualquer consideração de ordem moral que venha a ter. [...] Sem o conhecimento das preferências ou dos interesses das futuras gerações, nenhum ser humano possui legitimação para ser porta-voz das gerações futuras, principalmente das mais remotas<sup>44</sup>.

Tal problemática já foi objeto de inúmeros casos por todo o mundo, sendo que cada ordenamento jurídico solucionou de acordo com a situação, não havendo ainda um entendimento pacífico internacional.

Weiss destaca o caso das Provas Nucleares, onde a Nova Zelândia buscou interromper as provas nucleares subterrâneas realizadas pela França, em 1974, no Pacífico Sul. Ao requerer que os direitos da população não fossem afetados, a Corte declarou que a Nova Zelândia não buscando proteger apenas os direitos dos cidadãos presentes na época, mas também daqueles que estariam por nascer. Assim, a Corte explicitou que a mesma deveria representar os direitos

---

<sup>44</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 434.

das gerações futuras assim como um tribunal atua na representação de uma criança que é incapaz de valer-se por si mesma<sup>45</sup>.

Já a Suprema Corte das Filipinas, no caso “Minors Oposa x Secretary of The Department of Environment and Natural Resources, em 1944, conferiu legitimidade a um grupo de crianças em defesa das futuras gerações. Nesse caso, 35 menores, representados por seus pais e por uma associação, requereram a invalidação das licenças concedidas e a proibição de liberação de novas licenças pelo governo para exploração de madeira. A Corte decidiu que os requerentes tinham legitimidade para representar sua progênie ainda não nascida e que tinham o direito de fazer valer o seu direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

À vista disso, é perceptível que a falta de representação das gerações futuras de forma consolidada no processo de tomada de decisões faz com que a proteção destas sejam prejudicadas. Como os potenciais intercâmbios entre as gerações presentes e futuras são habitualmente ignorados, os recursos da natureza são utilizados às custas do bem-estar futuro.

### 3.3.3. Formas de representação

A crise ambiental aguçou a necessidade em se desenvolver uma voz ativa para as futuras gerações. Tal voz teria a finalidade de influenciar as decisões e ações da presente geração, necessitando, para isso, o reconhecimento de uma personalidade jurídica capaz de representar a este grupo.

Partindo desse pressuposto, surgem inúmeras perguntas sem respostas quanto ao procedimento, elucidadas por Edson Carvalho<sup>46</sup>:

Caberia a uma pessoa, grupos ou instituições a tarefa de dar à geração atual o *feedback* necessário para cumprir sua responsabilidade intergeracional? Como seria eleito o representante [...] ou escolhidos os representantes [...] da humanidade em todo o planeta, uma vez que essa representação deveria abranger as dimensões universal e temporal da humanidade para levar em conta seus interesses? [...]. Quem financiará esta instituição? Onde será a sede?

---

<sup>45</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p. 28.

<sup>46</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 466.

A partir de tal discussão, Weiss<sup>47</sup> sugere que um dos mais efetivos meios de se implementar as obrigações intergeracionais seria a instituição de um ou mais Comissários de Direitos Planetários que poderiam receber petições e investigá-las. Ainda, teria poder para intervir nos procedimentos diante dos tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, tribunais regionais, cortes e órgãos administrativos nacionais.

A autora defende que a designação de um único representante das gerações futuras representa a concessão de legitimação ao público em geral para atuar em processos legais com a finalidade de reivindicar os interesses públicos.

A Ata de Proteção Ambiental de Michigan, por exemplo, outorga capacidade aos cidadãos particulares, associações e organizações para sustentar uma ação de reparação declaratória ou equitativa para a proteção do ar, da água, outros recursos naturais, e o interesse público contra a contaminação, deterioração ou destruição. Os demandantes não necessitam demonstrar o dano individual sofrido, mas apenas a conduta do demandado que tenha causado ou possa causar o tal prejuízo<sup>48</sup>.

Da mesma forma a Unesco também vem discutindo tal situação, planejando a possibilidade de indicar um “Ombudsman<sup>49</sup>”, que seria responsável por assegurar que as obrigações e direitos planetários especificados no direito positivo fossem cumpridos, além de alertar à comunidade internacional sobre ameaças à conservação do espaço planetário.

Há precedentes nesse sentido, como o do estabelecimento de um ombudsman para o meio ambiente em 1967, no estado de Wisconsin. Houve a criação do cargo de interventor público, para proteger o meio ambiente e os recursos naturais do estado. Além disso, em 1988, Portugal discutiu uma possível designação de um ombudsman para o meio ambiente<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p.140.

<sup>48</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p. 142.

<sup>49</sup> O cargo de ombudsman foi estabelecido primeiro na Suécia, para proporcionar ao parlamento os meios para o controle de juízes, funcionários públicos e oficiais militares. Contudo, atualmente os ombudsmans existem em todo o mundo. Operam em certos estados dos Estados Unidos e na maioria das províncias do Canadá. WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p. 144.

<sup>50</sup> WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi- Prensa Síntese, 1988. p. 144.

Nesse diapasão, o Projeto Gerações Futuras da Unesco<sup>51</sup> vem estimulando a comunidade internacional a tomar medidas no sentido de salvaguardar as gerações futuras. Além disso, estudos como de Bruce<sup>52</sup> também são desenvolvidos para tentar proteger os direitos das gerações posteriores de uma forma mais efetiva.

O autor em tela elaborou uma proposta de criação do guardião das futuras gerações para que este as representasse perante as instituições internacionais e os Poderes Legislativos dos Estados. Tal guardião não seria investido de nenhum poder decisório, somente teria o direito de apresentar argumentos em nome das futuras gerações, os quais poderiam ser diferentes dos apresentados pelas partes ou, até mesmo, apoiar posições apresentadas.

No entanto, além do desenvolvimento doutrinário e suas divergências, é importante analisar como a legislação vem absorvendo todo este debate. Assim, quando se observa o ordenamento jurídico pátrio, tem-se que o Brasil parece adotar uma visão progressista, ao possibilitar que qualquer cidadão haja em favor dos direitos intergeracionais.

Mesmo com a grande discussão a respeito da positivação do direito das gerações posteriores a Constituição Brasileira, em seu art. 225, caput<sup>53</sup>, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as demais gerações. Desta forma, é possível que qualquer brasileiro tenha legitimidade para agir em nome deste grupo, ainda sem representação, dado que estará cumprindo determinação constitucional.

Assim, Ayala<sup>54</sup> entende que a dificuldade na representação não deve sobrepor a principal questão, qual seja: distribuição compartilhada de deveres e responsabilidades entre as gerações, sendo as futuras, na posição de beneficiárias de obrigações de proteção que devem ser desenvolvidas e coordenadas pela atual geração. Para isso, o presente trabalho buscou averiguar a atuação das presentes gerações, no capítulo a seguir, ao analisar jurisprudências do STJ referentes ao tema.

---

<sup>51</sup> PARIS. **Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations**. 1997. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>> Último acesso em junho de 2018.

<sup>52</sup> BRUCE, M. Institutional aspects of a charter of the rights of future generations. In Salvino (Ed). **Our responsibilities towards future generations: a programme of UNESCO and the International Environment Institute**. Malta: Foundation for International Studies, 1990, p. 102.

<sup>53</sup> BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.

<sup>54</sup> AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 302.

#### 4 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente estudo inicia, neste capítulo, a segunda parte da pesquisa desenvolvida. Após a contextualização e aprofundamento na doutrina quanto à tutela das gerações futuras no âmbito nacional e internacional, aproximar-se do objeto em questão por meio da análise de decisões judiciais se faz necessário para um entendimento integral do assunto.

A escolha do Superior Tribunal de Justiça como fonte de jurisprudências deve-se ao fato de que este possui a função de proteger as leis federais, visando que, com suas decisões, os tribunais regionais federais e os tribunais estaduais de segunda instância harmonizem seus entendimentos jurídicos.

Ressalta-se que devido à falta de instrumentos mais eficientes, como programas de softwares com leitura automática, para a realização da pesquisa, esta foi produzida de forma empírica, resultado do Programa de Iniciação Científica (PIBIC UFU/ CNPq) realizado com a professora orientadora. Isto significa que no período de um ano foram lidas e analisadas exatamente 200 decisões monocráticas do STJ, as quais foram classificadas e organizadas em tabelas<sup>55</sup> de forma manual.

Apesar de o número representa cerca de 1,33%<sup>56</sup> das jurisprudências sobre o assunto em voga, não se descarta a importância da iniciativa do trabalho, já que o Brasil não possui informações e pesquisas quanto a real efetividade das normas jurídicas frente os direitos das gerações futuras a um meio ambiente equilibrado.

Não custa reforçar que esta monografia é apenas o início de um extenso trabalho a ser aperfeiçoado na pós-graduação, mas que, ainda sim, já evidenciou informações de relevância jurídica, social e científica, como serão observados a seguir. Logo, merece ser reconhecida em sua iniciativa e desenvolvimento, haja vista que a construção do presente estudo pode proporcionar maior acesso à informação e impulsionar uma mobilização social.

Desta forma, é louvável dizer que dentro das 200 jurisprudências analisadas, foram identificadas o desenvolvimento de visões judiciárias e comportamentos frequentes da sociedade no que se refere à relação com o meio ambiente. Além disso, constataram-se não só

---

<sup>56</sup> Entre o período estabelecido (2004 a abril de 2018) foram encontradas cerca de 15.000 jurisprudências referentes à temática.



os perfis das medidas como comportamentos sociais que prejudicam o desenvolvimento de uma tutela intergeracional, a qual esbarra em questões educacionais, culturais e a ausência direitos sociais básicos de obrigação do Estado.

Por fim, é importante lembrar que a todo momento as decisões reforçaram a necessidade de o os aplicadores do Direito trabalhar com demais disciplinas para uma aplicação eficaz do Direito Ambiental. Sendo um bem multifacetário, a tutela ambiental sempre demanda algum conhecimento específico a qual força estabelecer vínculos com demais matérias.

Neste sentido, no que se refere às gerações futuras e o direito ao meio ambiente, os pontos mais recorrentes e de maior destaque nas jurisprudências serão expostos nos itens a seguir. Destaca-se que, para facilitar a compreensão, alguns gráficos foram produzidos, bem como o agrupamento das decisões em apêndices ao final do trabalho.

#### **4.1. A aplicação do princípio da insignificância no direito ambiental**

A reincidência da discussão quanto ao princípio da insignificância nas jurisprudências implicou na abertura de um tópico específico para o assunto, o qual foi debatido em 21 decisões, conforme apêndice A<sup>57</sup>. As palavras-chave utilizadas que identificaram tais decisões foram: danos ambientais, riscos ambientais e futuras gerações, num período entre os anos de 2013 a 2018.

Para compreender a importância do referido instrumento na seara ambiental, é preciso explicitar que o princípio da insignificância é considerado como corolário da razoabilidade, abarcando a necessidade de realizar uma ponderação racional quanto ao valor atribuído ao bem violado. Assim, caso o mesmo seja aplicado, ocorre o afastamento da tutela penal da situação concreta.

No que concerne à proteção ecológica, a própria Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penalmente

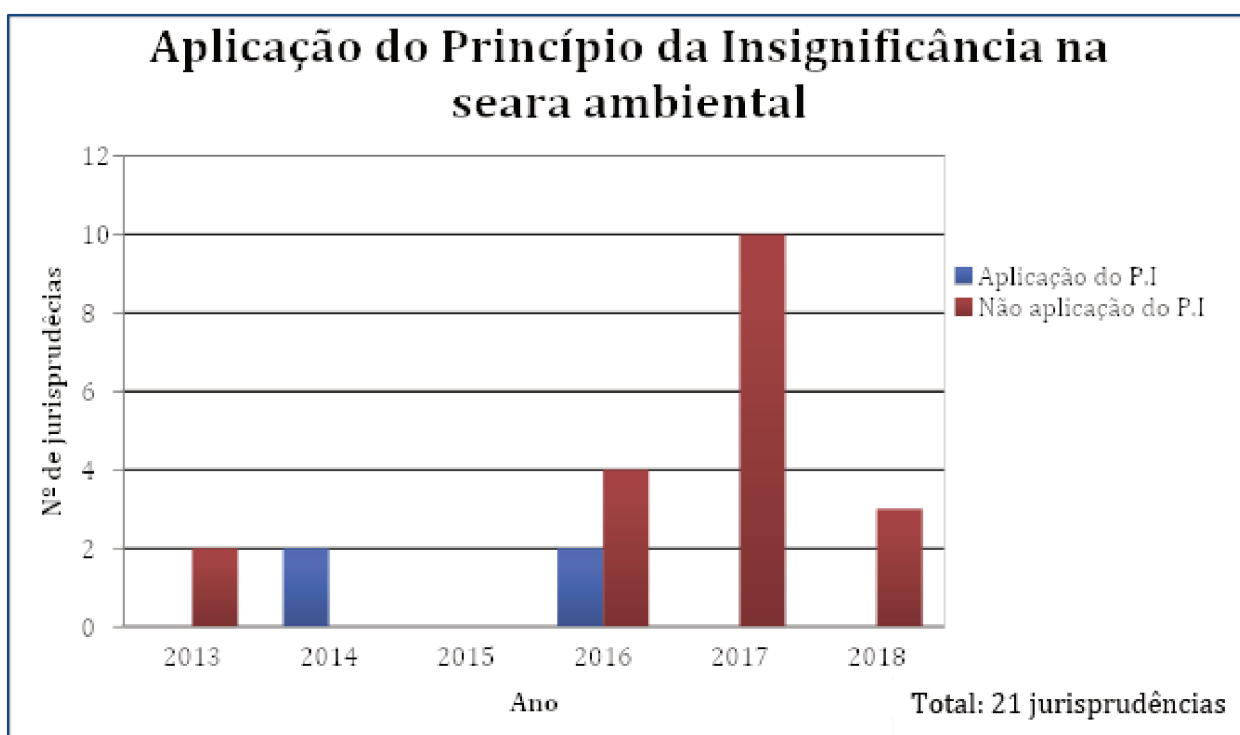
---

<sup>57</sup>Vide fls. 73-78.

insignificante. Tal possibilidade encontra-se no art. 54 da referida Lei, quando dispõe que só haverá crime de poluição quando houver *a destruição significativa da flora*<sup>58</sup>.

Como consequência, o entendimento do artigo 54 abre a possibilidade de que quando a lesão ambiental não for materialmente lesiva ao meio ambiente pode-se invocar o Princípio da Insignificância para afastar a incidência da lei criminal sobre a conduta praticada.

Nessa perspectiva, o quadro a seguir apresenta, de forma cronológica, as 21 decisões que discutiram sobre a aplicação do princípio da insignificância, bem como se o mesmo foi aplicado ou não. É importante lembrar que as decisões levaram em conta a tutela das gerações futuras quanto ao usufruto de um meio ambiente equilibrado.



A tabela explicita que, apesar da baixa frequência, o STJ aplica o princípio da insignificância, afastando a ocorrência de crime contra o meio ambiente quando considerada pequena a repercussão da conduta sobre o meio ambiente. De outro lado, existem acórdãos que entendem inaplicável o princípio no Direito Penal Ambiental, reconhecendo a ocorrência de

<sup>58</sup>BRASIL. 12 de fevereiro de 1998, **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm) > Último acesso em maio de 2018.

crime contra o meio ambiente independentemente da quantidade da lesão ou do prejuízo ocorrido, entendendo sempre configurada lesão jurídica relevante quando estiver envolvido descumprimento da norma penal.

Quanto a essa desarmonia de visões dentro da Corte, é visível que não há uma interpretação pacificada e não convém ao presente trabalho esmiuçar a doutrina principiológica e analisar qual corrente está correta, e sim analisar de forma fática o que está sendo interpretado pelos juízes.

Desta forma, apesar de o informativo nº 0402<sup>59</sup>, proposto pela sexta turma do STJ, no ano de 2009 confirma a visão desta corte, quanto à possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância em matéria ambiental, a decisão mais presente não é esta. Os dados mostraram que 77,7% das decisões analisadas optaram pela não aplicação do princípio da insignificância e que tal entendimento está cada vez mais recorrente atualmente.

A concepção geral da corte pela não aplicação do referido princípio acompanha também o pensamento de Tribunais Regionais, como defendido pela Juíza Cláudia Cristofani<sup>60</sup> a seguir:

As violações ao meio ambiente, no estágio atual, não admitem mais transigência, cobrando de todos a máxima preservação, seja porque foi por meio de micro lesões que chegamos ao caos que hoje reina, não vejo como aplicar ao caso o princípio da insignificância.

O avanço técnico-científico, o desenvolvimento de uma consciência coletiva e o reconhecimento do meio ambiente com valor intrínseco certamente influenciou nessa mudança de comportamento jurídico. Conseqüentemente, a significância ou a insignificância de um determinado elemento do meio ambiente não passou mais a ser pautada apenas por uma matriz antropológica. Agora estão sendo levadas em consideração todas as dimensões envolvidas no conjunto de relações que forma o meio ambiente e faz possíveis as diferentes interações entre meio e organismos nele existentes.

---

<sup>59</sup> HC 93.859-SP, **PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. PESCA. APETRECHO PROIBIDO**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/8/2009.

<sup>60</sup> TRF- 4ªR – **Apel. Crim. 2005.72.01. 002505-8** – UF: SC - Órgão Julgador: 8ªT. – Rel. Cláudia Cristina Cristofani – Data da decisão: 21/10 /2014.

Com isso é possível reconhecer, de forma indireta, uma preocupação com as gerações posteriores, visto o reconhecimento do que é importante e o que é significativo não diz respeito apenas ao ser humano, mas deve considerar essa cadeia de relações, algumas das quais ainda desconhecidas ou aparentemente insignificantes.

Tal mudança não significa que houve uma ruptura na ordem jurídica tradicional e substituição do antropocentrismo pelo ecocentrismo ou biocentrismo. Mas percebe-se que a abordagem exclusivamente antropocêntrica está sendo mitigada por um antropocentrismo mais diluído, no qual reconhece a inter-relação e interdependência do mundo natural do qual o homem faz parte <sup>61</sup>.

O simples reconhecimento da multifacetariedade do bem ambiental, compreendendo que mínimas intervenções podem provocar prejuízos às relações ecológicas já é um passo para confirmar a defesa de um direito intergeracional. Isso porque, se há preocupação em condutas consideradas de pequeno porte é porque a Corte enxerga o meio ambiente como um patrimônio comum e que deve ser preservado para que as gerações posteriores também possam usufruir.

Assim sendo, para que seja possível a aplicação do referido princípio, houve toda uma sistematização e necessidade de cumprir requisitos:

Para aplicar o Princípio da Insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, para aferir com cautela, o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.<sup>62</sup>

Depreende-se que o uso desse instrumento deve levar em conta o equilíbrio que faz possíveis as condições de vida no planeta. Assim, Ivan Luiz da Silva<sup>63</sup> entende que haverá uma lesão ambiental penalmente insignificante quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

---

<sup>61</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011. p. 278.

<sup>62</sup> STJ. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64039/ RS**, Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, publicado em 24/05/2016.

<sup>63</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 61 e 62.

Conclui-se que muitas decisões apontaram o fato de que nas infrações ambientais, além de difícil mensuração, o dano se protraí no tempo e tem a particularidade de produzir reações em cadeia, as quais, em conjunto, podem representar grande impacto, tanto em extensão, quanto temporal. Deste modo, a corte atualmente vem optando pelo entendimento da inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância. Assim, as gerações futuras não foram utilizadas como mero jargão, e sim como base de sustentação de que os danos ecológicos não se medem pela magnitude, merecendo reparação e ou indenização qualquer ato que lesione o direito coletivo de se desenvolver em um ambiente saudável.

#### **4.2. A proteção do patrimônio artificial e cultural**

Na introdução da monografia<sup>64</sup> foi descrito o conceito de meio ambiente desenvolvido por Fiorillo o qual apresenta quatro setores do meio ambiente. O ambiente artificial, caracterizado principalmente pelas cidades, o ambiente cultural, o qual estão inseridas todas as produções e costumes que possuem valor para identidade de um grupo, ambiente de trabalho, onde ocorre as relações de trabalho e, por fim, o ambiente natural, marcado pelos recursos naturais, fauna e flora.

Nessa continuidade, a inteiração desses conjuntos forma o meio ambiente o qual deve ser protegido em sua integridade. Quanto a isso, notou-se que o STJ já compreendeu que a priorização de apenas uma esfera não proporciona um desenvolvimento digno do ser humano, pois cada uma tem uma importância única na garantia de direitos e condições básicas.

Afinal, de nada adianta a preservação de um meio ambiente intacto e repleto de biodiversidade sendo que no ambiente onde o homem está inserido (geralmente as cidades) reina o caos, poluição e falta de identificação com o ambiente ao seu redor.

Destarte, o meio ambiente artificial e o cultural, apesar de modificados e criados pelo homem, são igualmente importantes como o natural. Apesar de um desenvolvimento ainda tímido, a corte está adequando suas decisões no sentido de que a proteção apenas de uma dimensão não garante o equilíbrio ecológico, o desenvolvimento digno e a proteção de recursos às gerações futuras.

---

<sup>64</sup> Nesse sentido, vide fls. 8-10.

Foram identificadas 21 jurisprudências, entre os anos de 2008 e 2018, sendo que as palavras-chave que mais angariaram decisões quanto ao assunto foram: danos ambientais, gerações futuras e patrimônio comum da humanidade.

É importante ressaltar que, provavelmente, as decisões do STJ se coadunam com dois fatores: o movimento antropológico alargado da legislação doméstica, fazendo com que o homem seja ativo na preservação do meio ambiente, e não só a enxergue de maneira utilitarista; bem como ao entendimento do Direito Ambiental Internacional, em considerar o meio ambiente com valor intrínseco.

Isto posto, foi notável o aumento de demandas a partir de 2008, conforme apêndice X, que discutiram a proteção de dimensões do direito que não fosse a natural:

Na essência do difícil esforço judicial de apuração e ponderação acham-se dois pilares ético-jurídicos, a infungibilidade e o excepcional valor, que juntos, conduzem à preservação desses sinais e artefatos maiores da História e da Natureza, em alguns casos até “como elemento do patrimônio de toda humanidade”. Daí ser lícito concluir que “a degradação ou o desaparecimento de um bem cultural e natural acarreta o empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo (Preâmbulo da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris em 16 de novembro de 1972)<sup>65</sup>.

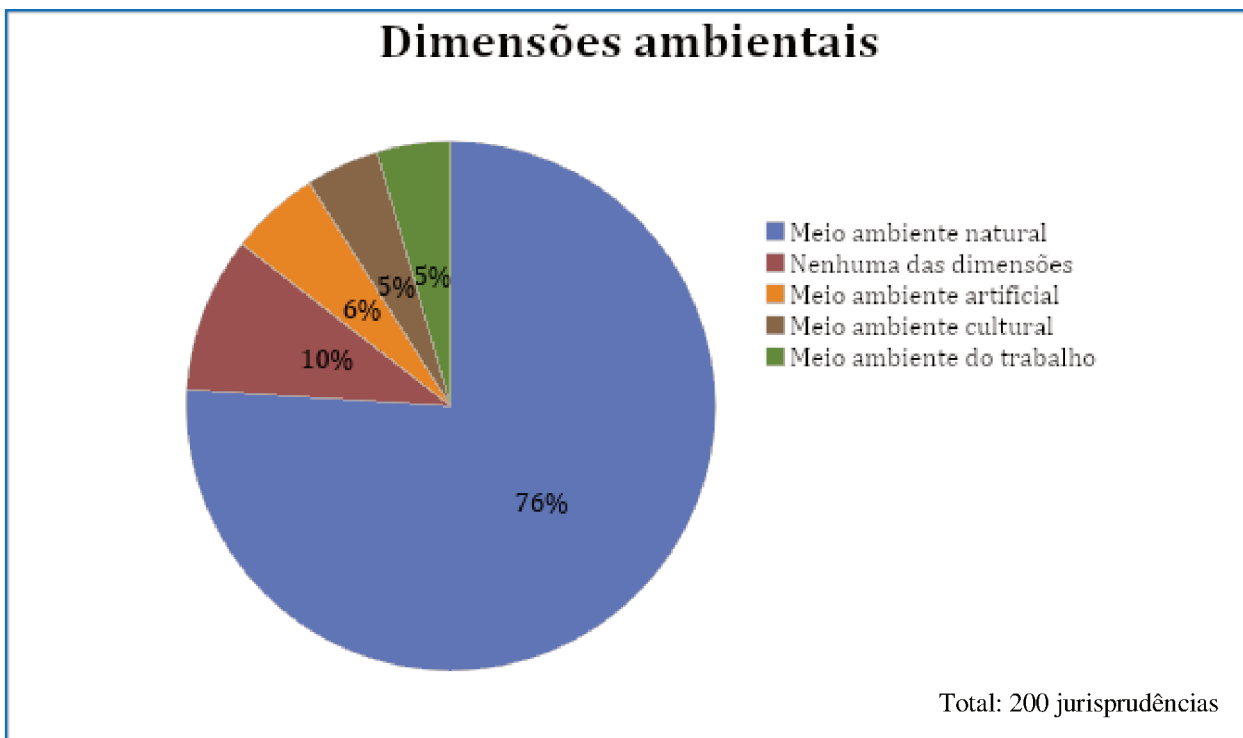
O patrimônio ambiental, no sentido adotado pela CF/88, é um conceito transtemporal, que se revela, tomando-se o hoje, o ontem e o amanhã, como uma herança do passado, a qual, transitando pelo presente, é destinada a dotar os hóspedes futuros do planeta. Nessa perspectiva, o ambiente saudável passa de direito das gerações presentes, a dever de conservação para as gerações futuras, o que obriga os juristas a adotarem medidas protetivas contra a destruição do ambiente. Isso porque o direito ambiental é o elo de ligação entre toda a forma de vida do planeta, com a necessidade do homem em progredir/evoluir.<sup>66</sup>

Assim, no quadro a seguir estão apresentadas as 21 jurisprudências que relacionaram o meio artificial e cultural, bem como as demais áreas abordadas pelas decisões.

---

<sup>65</sup> STJ. **Recurso Especial Nº 293608 / PE**. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em 04/12/2012.

<sup>66</sup> STJ. **AgRg no REsp 1238089 / RS**. Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 24/ 05/ 2011.



Das 200 decisões analisadas, oito referem-se à matéria de Direito Penal que não se relacionam com o meio ambiente e outras onze decisões – agrupada no apêndice de jurisprudências restantes- que abordam assuntos variados. Desta maneira, os 76% representam 152 decisões referentes ao meio natural. Já no que concerne às outras dimensões, os números são bastante próximos, sendo o ambiente do trabalho e cultural identificados em nove jurisprudências e o cultural em onze.

#### 4.2.1. O patrimônio artificial

No que concerne ao ambiente artificial, foi interessante perceber a posição da corte quanto á importância em garantir às presentes e futuras gerações um espaço de convivência urbana de qualidade e proteção contra riscos. O papel da atuação judiciária é exaltado na seguinte decisão encontrada:

Cidades não se erguem, nem evoluem à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente ou viabilizar um futuro sustentável <sup>67</sup>.

<sup>67</sup> STJ. Recurso Especial nº 302906/ SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em 27/11/2007.

Ainda sobre esse ambiente, ressalta-se que a preservação do meio ambiente artificial é, principalmente, a tutela dos espaços públicos urbanos. Estes cumprem relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local).

Logo, atuação judicial no meio urbanístico ambiental busca garantir a todas as gerações espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, proteção contra desastres e valor estético.

Contudo, além do caráter protetivo, o ambiente artificial necessita do apoio do Poder Público para não sucumbir às iniciativas privadas. Isso porque, o estudo das jurisprudências mostrou o recorrente embate entre a Lei, de caráter público, e os negócios jurídicos, de essência privada. Neste sentido, o recurso especial a seguir entendeu:

É ilegítimo, para não dizer imoral ou ímprobo, à Administração, sob o argumento do “estado de abandono” das áreas públicas, pretender motivar o seu aniquilamento absoluto, por meio de desafetamento. Entender de maneira diversa corresponderia atribuir à recriminável omissão estatal prerrogativa de inspirar e apressar a privatização ou a transferência do bem de uso comum do povo para categoria distinta<sup>68</sup>.

O descaso com o ambiente artificial, seja pela falta de fiscalização, fortes poderes econômicos do setor empresarial, bem como a baixa mobilização social, podem provocar danos ambientais e à saúde da população. Situação que, infelizmente, ocorre em algumas cidades brasileiras, como em Cubatão, no interior do estado de São Paulo:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. CUBATÃO-SP.**

**DESAPROPRIAÇÃO PARA RETIRADA DE FAMÍLIAS DE ÁREA DE ALTÍSSIMA POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO COMPROVADO À SAÚDE. PARQUE ECOLÓGICO (UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL) NÃO IMPLEMENTADO. TREDESTINAÇÃO ILÍCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU AÇÃO POPULAR PARA FAZER VALER A EXATA DESTINAÇÃO ORIGINAL DO IMÓVEL.**

1. Hipótese em que o Município de Cubatão desapropriou imóvel localizado em área imprópria para habitação, por conta do elevado índice de emissão de poluentes na

<sup>68</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1135807/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em 15/04/10.



região, que traziam graves implicações à saúde da população, incluindo nascimento de crianças portadoras de má-formação e alterações genéticas.

2. O ato expropriatório previa a criação de "Parque Ecológico", mas o Município, apesar de manter o domínio do imóvel, cedeu seu uso para implantação de centro de pesquisas, parque industrial e terminal de cargas.

3. A retrocessão (pretendida pelos recorrentes) é o direito de o particular exigir a devolução de seu imóvel expropriado. Essa pretensão somente é válida em caso de redestinação ilícita, quando o expropriante deixa de dar à bem destinação que atenda, genericamente, ao interesse público.

[...]

10. Considerando-se as péssimas condições ambientais da região, afetada por intenso e desordenado processo industrial por mais de meio século, caracteriza, novamente em tese, grave violação da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa deixar de implantar Unidade de Conservação, que serviria não só para salvaguardar os moradores-vítimas da zona contaminada, como também as gerações futuras, as quais, espera-se, não sejam submetidas ao sofrimento coletivo imposto aos seus antepassados.

11. Assim, o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão não afasta o dever de o Município dar ao imóvel público destinação ambientalmente sustentável.

12. Recurso Especial não provido.<sup>69</sup>

Com base na decisão apresentada, é visível o desleixo com o ambiente artificial em que foi tomado por empresas poluidoras, tornando o local impróprio para se viver, haja vista o risco de saúde e a notificação já confirmada do nascimento de crianças portadoras de má-formação. A medida de instalação de uma unidade de conservação é exemplo de tentativa apoiada pelo STJ em restaurar o ambiente e torna-lo ao menos não prejudicial para gerações posteriores.

#### 4.2.2. Patrimônio cultural

Antes de analisar os dados específicos do patrimônio cultural, insta salientar que ao ser inserido na Carta Magna de 1988 foi considerado indispensável para o mínimo existencial. Classificado, desta forma, como direito fundamental, garantias de proteção foram asseguradas<sup>70</sup>, possibilitando a atuação e questionamento de medidas que lesionem tal direito do cidadão:

---

<sup>69</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 853713 / SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em: 06/08/2009.

<sup>70</sup> O art. 5, LXXIII da Constituição Federal dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico<sup>71</sup>.

Assim sendo, no que concerne ao patrimônio cultural, este pode ser material e imaterial, importantes de mesma forma para a formação de uma identidade social e construção histórica do país. Nos ordenamentos contemporâneos, o elemento paisagístico quer natural, quer artificial ganha posição de bem jurídico culturalmente apreciado, legalmente individualizado, judicialmente garantido e temporalmente expandido ao agregar a perspectiva das gerações futuras.

Cabe ao Poder Judiciário, no seu infestável papel de último guardião da ordem pública histórica, cultural, paisagística e turística, assegurar a integridade de bens tangíveis e intangíveis que a compõem, utilizando os mecanismos jurídicos precatórios, preventivos, reparatórios e repressivos fartamente previstos na legislação.

Para que isso ocorra, destaca-se a existência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)<sup>72</sup> no Brasil. O referido instituto é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe a ele proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

O papel do IPHAN é de tamanha importância que, inclusive, já foi reforçada em decisões jurisprudenciais, como a seguinte encontrada:

O IPHAN é o órgão encarregado de zelar pela preservação do patrimônio cultural brasileiro, sobretudo pelos bens que, considerados sua importância nacional de caráter histórico, cultural e ambiental, tenham sido tombados, competência essa que não deve ser dificultada, inviabilizada ou impedida pela ação ou omissão de Estados e

---

<sup>71</sup> BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.

<sup>72</sup> **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/>> Último acesso em junho de 2018.

Municípios a pretexto de exercerem poderes privativos de ordenamento de seu território.<sup>73</sup>

O instituto intensifica a prerrogativa de que decisões quanto ao meio ambiente, neste caso, cultural, devem ser tomadas de forma multidisciplinar. Isso porque, a degradação ambiental não traz apenas a perda patrimonial e econômica. O valor estético, os costumes e a referência paisagística podem ser perdidos e, muitas das vezes, impossíveis de se restaurar de forma a voltar a ser o que era, seja do ambiente natural e das construções humanas.

Dessa forma, grande parte da perda é invisível, tendo a Corte reconhecido esta dificuldade de recuperar o ambiente cultural:

Nesse esforço, destaca-se o poder geral de cautela do juiz, pois, por mais que, no plano técnico, se diga viável a reconstrução ou a restauração de um imóvel, sítio ou espaço protegido, ou a derrubada daquilo que indevidamente se ergueu ou adicionou, o remendo tardio nunca passará de imitação do passado ou da natureza, caricatura da história ou dos processos ecológicos que pretende substituir<sup>74</sup>.

Quanto a isso, Teresa Lopez<sup>75</sup> lembra que, atualmente, os maiores estudiosos mostram que o gerenciamento dos riscos é fundamental, mas que o risco zero é uma utopia. Sempre haverá um risco residual, que ainda sim é risco e que deve ser suportado pela coletividade ou indivíduos.

É importante ressaltar que a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO<sup>76</sup> foi bastante citada nas decisões, principalmente naquelas que se referiam à apropriação de terras indígenas pela cultura societária dominante. O entendimento da referida Declaração é de que a defesa da diversidade cultural é um respeito à dignidade humana. Assim, existe um compromisso em proteger o ambiente cultural, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones.

Ainda, a visão holística da Carta Encíclica Social-Ecológica Laudato Si, do Santo Padre Francisco, datada de 24/05/2015 foi utilizada como reforço da importância temática:

---

<sup>73</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL 840918. Rel. Eliana Calmon. Segunda Turma. DJE: 10/09/2010

<sup>74</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1293608 / PE, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em 04 /12 /12.

<sup>75</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. 1ª Edição. Quartier Latin, 2010. p. 31.

<sup>76</sup> Declaração universal da UNESCO sobre a diversidade cultural. UNESCO. 2002. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Último acesso em maio de 2018.

Muitas formas de intensa exploração e degradação do meio ambiente podem esgotar não só os meios locais de subsistência, mas também os recursos sociais que consentiram um modo de viver que sustentou, durante longo tempo, uma identidade cultural e um sentido da existência e da convivência social. O desaparecimento duma cultura pode ser tanto ou mais grave do que o desaparecimento duma espécie animal ou vegetal. A imposição dum estilo hegemônico de vida ligado a um modo de produção pode ser tão nociva como a alteração dos ecossistemas. Neste sentido, é indispensável prestar uma atenção especial às comunidades aborígenes com as suas tradições culturais. Não são apenas uma minoria entre outras, mas devem tornar-se os principais interlocutores, especialmente quando se avança com grandes projetos que afetam os seus espaços <sup>77</sup>.

Desse modo, nas 21 decisões monocráticas foi possível observar uma movimentação doutrinária no sentido de atingir solidariedade transgeracional, a qual pressupõe respeito para com as gerações pretéritas, por meio da preservação da identidade histórica, bem como da manutenção do ambiente, como espaço de relações e identificação cultural, para o usufruto de gerações posteriores.

### **4.3. Danos e riscos de grandes proporções**

Foram encontradas 28 jurisprudências, dentre as 200 selecionadas, que se referiam à empreendimentos de impacto na sociedade. O número significativo de decisões com a palavra-chave “dano ambiental” e “futuras gerações” evidencia a necessidade que tais atividades possuem em reforçar a precaução contra possíveis danos, além de estarem preparados para conter as consequências em caso de acidentes ambientais advindos do referido exercício.

Salienta-se que as decisões facilmente encontradas entre o período de 2004 a 2018 deixa claro ser este um problema permanente no país onde, apesar de todo o avanço tecnológico e doutrinário, muito pouco se realizou na prática.

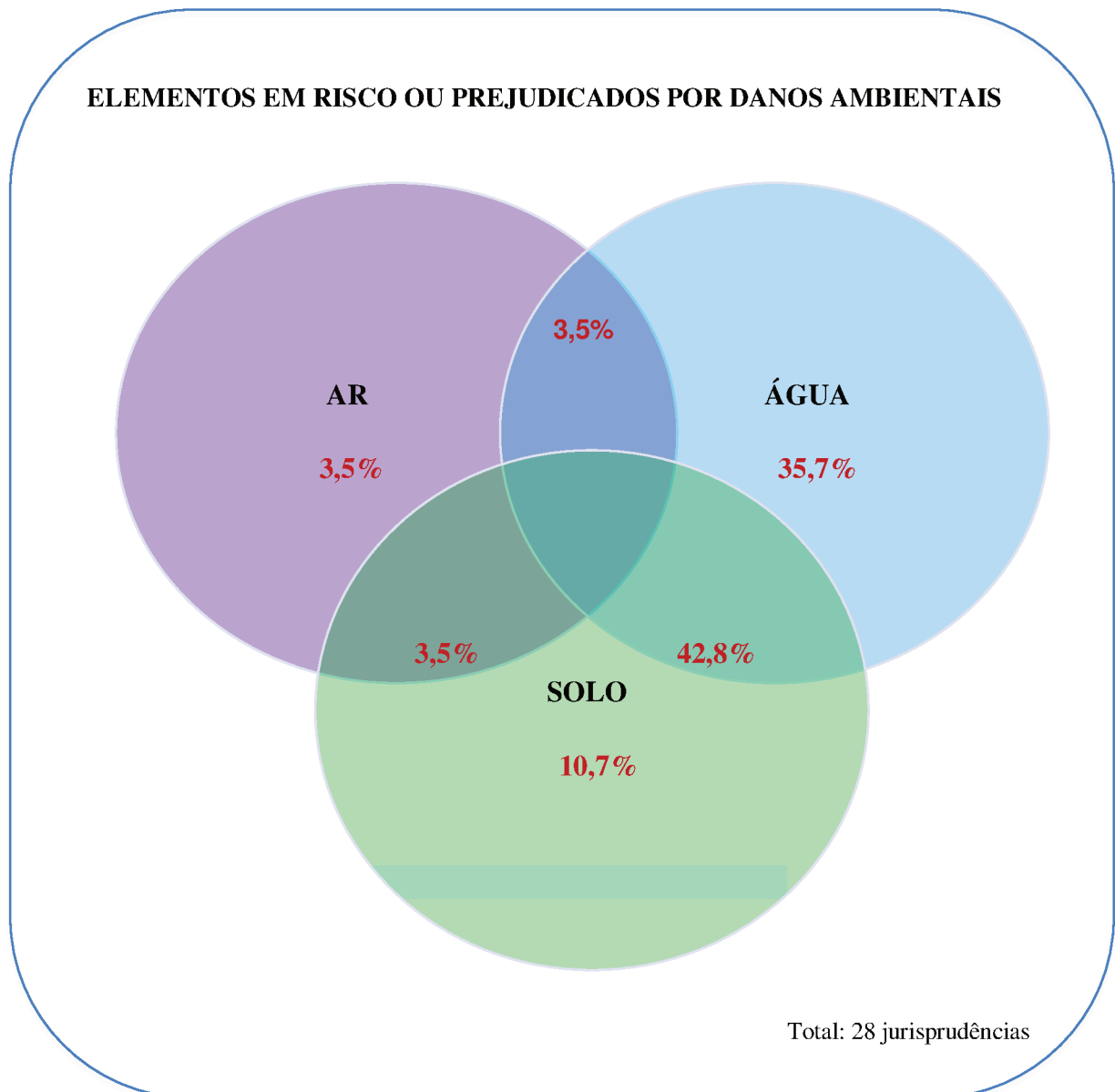
Tal situação é um problema, pois desastres ligados aos grandes empreendimentos que mobilizam recursos ambientais e sociais de regiões ou cidades se dá pelo fato de que a natureza desconhece fronteiras políticas. Sendo assim, a instalação ou a contenção de um acidente

---

<sup>77</sup> STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº1006195/GO, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, data de publicação: 20/09/2017.

causada pela atividade pode, além de mobilizar mais de um estado ou até mesmo países, se prolongar no tempo.

Para melhor visualização dos impactos, foi elaborado um quadro a partir da leitura das decisões, onde estão esquematizados os elementos mais prejudicados ou em risco nos empreendimentos apresentados. Insta salientar que, muitas das vezes, a extensão da periculosidade atinge mais de um elemento da natureza, conforme o sistema a seguir:



O quadro foi produzido com base nas 28 jurisprudências agrupadas no apêndice X. As referidas decisões evidenciam que a água é o elemento mais vulnerável aos danos e riscos de grandes proporções, correspondendo a 82% dos casos. Em segundo lugar está toda a degradação

sofrida pelo solo, sendo 51,5% das ocorrências, seja por meio do desmatamento, extração mineral irregular ou construções em áreas preservadas. Por último está a contaminação do ar, identificado em 10,5% das decisões, sendo o efeito nocivo à saúde humana.

Destaca-se que nas áreas onde há intersecção entre solo e água foram encontradas, na maioria das vezes, situações decorrentes de instalação de usinas hidrelétricas. A grande modificação ambiental que o referido empreendimento exige deve ser efetivamente fiscalizado e planejado.

Já na relação entre solo e ar foi possível identificar os conhecidos casos de armazenamento incorreto e contato direto com amianto. Durante a sua manipulação e usos, libera fragmentos respiráveis que contaminam o meio ambiente e são prejudiciais à saúde. Os resíduos de amianto possuem alto potencial de afetar a saúde humana, provocando graves doenças câncer de pulmão e mesotelioma. Neste sentido, a resolução CONAMA nº 307/02<sup>78</sup> classifica como resíduo perigoso os resíduos da construção civil que contenham amianto, e estabelece o seu adequado gerenciamento, para que se evite a contaminação ambiental e da saúde humana.

Ainda é possível observar atividades que podem colocar todo o ambiente em risco, seja por meio do ar, água ou solo. Exemplo disso é a decisão relacionada à instalação de “city gates” (também conhecidos como pontos de entrega), que são estações de redução de pressão e medição de gás, em gasodutos. O desenvolvimento de conexões entre as redes de transporte e as de distribuição faz do instrumento pontos de embarque e desembarque de gás natural.

A alteração nas políticas públicas do município, os riscos de danos com consequências de grande porte, a modificação do espaço artificial e natural tendo em vista as instalações de embarque e desembarque e a dificuldade na obtenção de royalties transformam não só o ambiente natural, demonstrado no quadro acima, vulnerável, como também o ambiente cultural e artificial. Independente do ambiente propenso aos danos, é visível que a população mais prejudicada é aquela que depende de forma direta de tais recursos para sua sobrevivência. São grupos que vivem em contato com os recursos, abarcando tanto sua vida financeira, quanto cultural e sanitária.

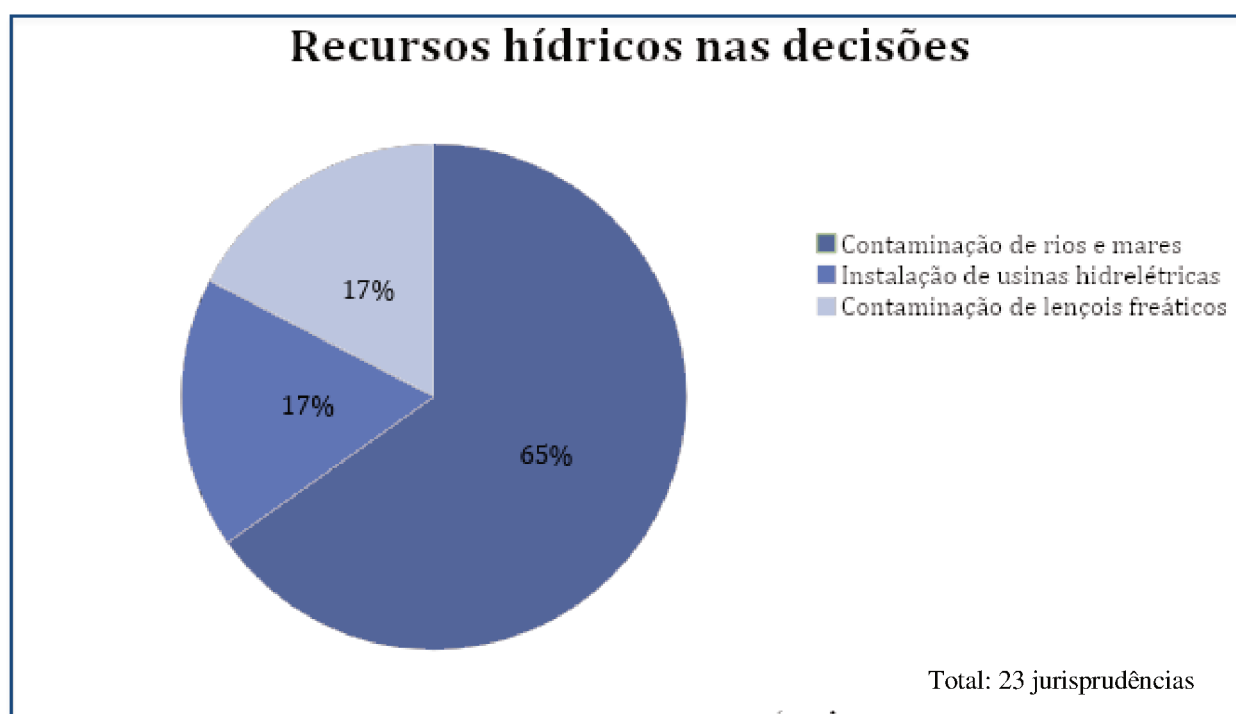
---

<sup>78</sup> BRASIL. **Resolução CONAMA nº 307/02**. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil. e 17 de julho de 2002. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=307>> Último acesso em junho de 2018.

A proteção aos recursos naturais, assim, está diretamente relacionada ao fornecimento destes em qualidade digna para a sociedade. Neste sentido, as decisões afirmam a superioridade dos interesses coletivos frente aos particulares que, muitas das vezes, visam apenas auferir lucros:

Conflitando interesses econômicos particulares e coletivos de preservação ambiental, estes devem prevalecer de modo a serem priorizados os interesses das populações presentes e futuras a um meio ambiente sadio e sustentável, cabendo aplicação do princípio da precaução e da razoabilidade em prol da natureza<sup>79</sup>.

A forma como são utilizados evidenciam que, ainda que existam casos de menor prejuízo, como os destacados na discussão da aplicação do princípio da insignificância, a contaminação em larga escala tem ligação direta com os empreendimentos de grande porte. Para melhor compreensão, foi realizado um gráfico quanto às 23 decisões que se referira aos riscos e danos aos recursos hídricos, evidenciando a situação envolvida:



É fácil constatar que o conhecimento científico e tecnológico evoluiu sem ter sido acompanhado na mesma proporção em consciência ecológica. Os dados mostram que em 82% dos casos discutidos, o meio ambiente já havia sofrido danos pela não preservação dos recursos

<sup>79</sup> STJ. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1238089/RS, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data de publicação: 24/05/11.

hídricos. Marcado por acidentes ambientais, como a barragem do Fundão em Minas Gerais, derramamentos de óleo no mar e contaminação de lençóis freáticos<sup>80</sup>.

Na opinião de Eugene Odum<sup>81</sup>, um dos maiores perigos de desastre é a contaminação das águas subterrâneas e dos aquíferos profundos, os quais fornecem grande porcentagem da água usada nas cidades, na indústria e na agricultura. Ao contrário das águas superficiais, as subterrâneas não podem ser purificadas depois de poluídas, dado que não estão expostas à luz solar, à ação de correntes de água, nem a outros processos naturais de purificação das águas superficiais.

Nesse sentido foi possível notar que os grupos que tiravam seu sustento da água - seja pela pesca, turismo ou lazer -, os que desfrutavam de uma vida com vista a tal recurso, bem como os que perderam a soberania alimentar tiveram seus direitos desestruturados.

Tal situação provoca não só uma perda patrimonial como também configura dano moral frente ao espaço ecológico deteriorado. Não foi difícil encontrar relatos de intenso sofrimento de pescadores profissional na jurisprudência, causado pela privação das condições de trabalho, além da consequente desvalorização do pescado na região afetada<sup>82</sup>.

Desta feita, as decisões da corte reconhecem as várias dimensões que tais danos podem provocar, principalmente no contexto social:

A injustificável alteração no meio ambiente em que inserido o cidadão, por si só, traz significativamente impacto na estabilidade emocional, modificando o cotidiano de toda uma população, que teme, inclusive, os reflexos e as projeções daquela interferência para sua saúde e qualidade de vida<sup>83</sup>.

Os reflexos em diversos âmbitos sociais apenas evidenciam a falta de uma medida precatória básica: qualquer atividade econômica que modifique ou tenha chances de alterar o ambiente a sua volta, por meio de sua atividade fim ou por algum erro no desenvolvimento, necessita ter um plano de contingência/emergencial efetivo.

---

<sup>80</sup> Neste sentido, para visualizar decisão referente à Barragem do Fundão-MG, vide apêndice C, nº13; quanto ao derramamento de óleo no mar, vide apêndice C, números 12, 17, 23 e 25 e, por fim, no que se refere à contaminação de lençol freático vide apêndice C, nº 10.

<sup>81</sup> ODUM, Eugene Pleasants. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Discos CBS, 1985.

<sup>82</sup> Neste sentido, vide apêndice C, decisão nº 5.

<sup>83</sup> STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº524912/SC**. Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, data de publicação: 18/12/2017.



Estabelecer responsabilidades quanto a possíveis danos e possuir informações detalhadas sobre as características da região envolvida em um grande negócio não é uma opção. Isso é a ratificação de que o direito a um desenvolvimento pleno não está assegurado apenas no papel, mas também na prática.

Contudo, a falta de fiscalização adequada e coerente, bem como o descaso com as vidas colocadas em risco, transforma o que deveria ser resolvido de forma mais rápida em um martírio. É o que aponta a decisão referente ao vazamento de óleo na Baía de Guanabara-RJ<sup>84</sup>, onde a falta de plano emergencial efetivo fez com que, em ambos os casos, a catalogação dos atingidos pela poluição dos rios e do mar ocorreram apenas após os infortúnios.

A complexidade em qualificar, comprovar e mensurar a quantidade de afetados econômicos foi agravada com o acesso restrito a informações e participação por parte dos atingidos. É o que Milaré chama de “pulverização” de vítimas<sup>85</sup>.

Junto à dificuldade em ser parte, está a falta de informação aos afetados. A informação ambiental está intimamente ligada à participação pública, razão pela qual o sistema de livre acesso potencializa o regime democrático e a organização civilizada da comunidade, contribuindo assim com a desconcentração de poder, à igualdade de oportunidades, à redução das discricionariedades administrativas e política, a um governo honesto e uma administração pública confiável.

Como resultado, a primeira forma de aproximação da sociedade civil com os grandes responsáveis pelos danos foram as Organizações Não Governamentais (ONGs) e movimentos, como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)<sup>86</sup>, buscando negociações e proporcionando apoio e representatividade às comunidades.

As relações estabelecidas comprovam que há uma enorme fissura entre o desenvolvimento econômico e a preservação do ambiente. Reparar isso não precisa ser tarefa exclusiva do judiciário.

---

<sup>84</sup> Neste sentido, vide apêndice C, decisão nº 17.

<sup>85</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 322.

<sup>86</sup> Com representação nacional em 15 estados brasileiros, o MAB é um movimento nacional e autônomo, que busca reivindicar medidas protetivas aos atingidos, bem como fontes alternativas de energia. Disponível em < <http://www.mabnacional.org.br/> > Último acesso em junho de 2018.

Assim é importante que haja mais movimentos de mobilização como forma de exercício da democracia, assim defendido por Aimée Duarte<sup>87</sup>: "A mobilização [...] provoca não só um melhor fluxo de comunicação entre os atores sociais, como também contribui para processos de decisão mais eficazes. A mobilização é um dos elementos centrais para garantir uma efetiva democratização".

No mais, não se pode deixar de abordar a força política que tais empreendimentos possuem, levando a afirmar situações obviamente não possíveis, mas que devem ser rebatidas com embasamento. Foi perceptível a tentativa de abordar a prescrição. Porém, tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor sobre às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.

A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescindível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o MA patrimônio não só das gerações atuais como futuras<sup>88</sup>.

A Corte entende que inexistente o direito adquirido a poluir o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras- carece de voz e representantes que falem ou se omitam em seu nome.

Nota-se, enfim, que no Brasil é mais praticada a reparação por meio da criação de fundos. É importante lembrar que o direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o artigo 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano.

É visível que empreendimentos dotados de tecnologia de ponta e estudos, que mitigaram a questão ambiental. Apenas 18 % das decisões tratam de ambientes em que os recursos naturais, principalmente água, ainda não foram prejudicados, sendo eles a instalação de usinas hidrelétricas, que estão no processo de fiscalização para implementação. Logo, o próximo item

---

<sup>87</sup> DUARTE, Aimée Schneider. **Patrimônio Cultural, Direito e Meio ambiente: um debate sobre a globalização, cidadania e sustentabilidade**. Volume 1. Curitiba: Multideia. 2015. p. 84.

<sup>88</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1421027/RJ, Relator Raul Araújo, Quarta turma, data de publicação: 07/10/2014.

tratará a respeito das licenças ambientais e como estas também interferem na tutela intergeracional do meio ambiente.

#### **4.4. Licença ambiental**

O licenciamento é uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, sendo um importante instrumento de gestão ambiental. Isso porque com ele a Administração Pública pode exercer o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico<sup>89</sup>.

Além disso, nota-se que há uma importante relação entre o princípio da precaução e o licenciamento, haja vista serem ambos instrumentos jurídicos acautelatórios. O papel do licenciamento ambiental é a avaliação ambiental estratégica e a implementação de uma gestão ambiental, sendo impostas formas de melhor detectar, monitorar e mitigar, se necessário, a danosidade ambiental.

É nesse aspecto que as 16 jurisprudências agrupadas no apêndice D chamaram atenção ao tratar do assunto. O não cumprimento, entre os anos de 2010 a 2018, das medidas impostas demonstram a falta de responsabilidade e solidariedade dos dirigentes dos empreendimentos.

As palavras-chaves que identificaram decisões nesse sentido foram “dano ambiental”, “futuras gerações” e “patrimônio comum da humanidade”. Sendo que, a todo momento foram relacionadas com medidas acautelatórias ou visualização de possíveis danos no futuro, apesar de serem as maiores violadas.

Em segundo lugar foram recorrentes medidas compensatórias, as quais buscam neutralizar impactos ambientais negativos e não mitigáveis. Contudo, os responsáveis não cumpriram as medidas estabelecidas.

Insta salientar que tal instrumento é eminentemente técnico, identificando situações por meio de estudos ambientais e outras fixadas na licença, com o intuito de disciplinar o exercício

---

<sup>89</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 503.

das atividades. Assim, é notável sua importância tanto nas ações preventivas quanto no estudo compensatório, visando à preservação da qualidade do meio e da saúde da população.

Ressalta-se, por fim, que o risco ou dano ecológico não foi visível apenas no descumprimento de medidas pertinentes ao processo de licença. Isso porque, o procedimento burocrático de obtenção de licença leva operadores administrativos a se aproveitarem do sistema para executar fraudes.

É o caso da Operação Euterpe, analisada por meio do MS 18370/DF<sup>90</sup>. Em 2005 iniciou-se investigações pelo Ministério Público Federal o qual, por fim, ofereceu denúncia contra 49 envolvidos. Estes foram acusados de fraude em liberação de licenças ambientais. Vários empresários e consultores ambientais também foram denunciados por pagar propina aos uma quadrilha formada por empresários e servidores do Ibama, que fraudava a fiscalização do instituto.

A análise constatou, portanto, que o licenciamento ambiental, instrumento que até o momento seria o mais eficaz para evitar futuros danos não está sendo totalmente efetivo. As 16 jurisprudências analisadas evidenciam o fato de que o poder econômico ou até mesmo político de empreendimentos de grande porte ultrapassam o poder fiscalizatório do Estado.

#### **4.5. Exploração ilícita de madeira**

Seis decisões foram identificadas referentes à exploração ilícita de madeira, entre os anos de 2016 e 2017. As palavras-chave que identificaram a jurisprudência foram: “dano ambiental” e “futuras gerações”, evidenciando que a referida prática afeta de forma notória a saúde da fauna, flora a longo prazo, bem como das pessoas que moram próximas às áreas de exploração.

As extensões territoriais das florestas brasileiras bem como a falta de fiscalização efetiva provocam danos silenciosos, haja vista a falta de informação e dados quanto ao número exato de madeira retirada de forma ilícita.

---

<sup>90</sup> STJ. MS 18370 / DF. Rel. Herman Benjamin. Primeira Seção. Data de publicação: 08/02/2017

Nesse sentido, operações são montadas para investigar e apreender madeiras retiradas sem autorização, como é o caso da operação Arquimedes. Tal ação é o resultado de uma investigação iniciada no final de 2017 e já apreendeu madeiras ilegais que seriam enviadas para comerciantes na Europa, Estados Unidos e alguns estados brasileiros.

A referida operação teve início com um alerta da Receita Federal, a qual identificou fraudes nos Documentos de Origem Florestal, os quais servem para atestar a legalidade da extração e origem da madeira. As madeiras do presente caso foram extraídas em Roraima, Rondônia e Amazonas, regiões de grande extensão florestal e baixa fiscalização.

Salienta-se que até o momento já foram apreendidos 444 contêineres de madeira ilegal, sendo que, se as madeiras fossem dispostas lado a lado, na vertical, o material cobriria um percurso de 1.500 km<sup>91</sup>.

Assim sendo, as decisões, agrupadas no apêndice E, mostraram que apenas as medidas punitivas dos aplicadores do direito não protegem o ambiente para as demais gerações. É preciso uma atuação da sociedade, em relação à conscientização, bem como do Estado com medidas públicas efetivas.

#### **4.6. Áreas protegidas**

Foi possível identificar 32 jurisprudências, entre os anos de 2005 e 2018, em que a temática principal era a construção ou desmatamento em áreas de mata que possuem proteção jurídica (apêndice F) para não intervenção humana. São unidades de conservação, reservas florestais, áreas de preservação permanente e reservas legais que sofreram com a ação antrópica, conforme quadro a seguir:

---

<sup>91</sup> **PF faz operação de combate à exploração ilícita de madeira da Amazônia.** Janeiro de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/pf-desmonta-esquema-bilionario-de-exploracao-ilicita-de-madeira-da-amazonia.ghtml>> Último acesso em junho de 2018.



Logo, em relação às edificações irregulares, é evidente a configuração de crime ambiental. A simples presença humana constante no local impede a regeneração da mata nativa, modifica o ecossistema alterando a fauna e flora do local.

Ocorre que também foi identificado casos de edificações em áreas protegidas munidas de licença ambiental. Em situações como essa, o STJ firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado<sup>92</sup>. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo.

Uma das justificativas para tal entendimento é a de que o crime previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais<sup>93</sup> é, segundo a jurisprudência pacífica da Corte, delito permanente, o que reforça a ideia de que sua potencialidade lesiva não se esgota na construção de edificação.

Ademais, tem-se que:

<sup>92</sup> STJ. **Resp 948921/SP**. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dje: 11/11/2009.

<sup>93</sup> “Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> Último acesso em junho de 2018.

A garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradante, abrangendo a obrigatoriedade de se conservar e regenerar os processos ecológicos<sup>94</sup>.

No que se refere ao desmatamento por si só, sem a presença de edificações, o STJ manifestou a importância da conservação de áreas indispensáveis para a manutenção do sistema ecológico. É possível visualizar tal controle por meio da intervenção dos órgãos ambientais na exploração de recursos naturais, justamente por ser reconhecida a possibilidade de haver desequilíbrio irreparável ao ecossistema, bem como a delimitação do uso de uma faixa das terras próximo a rios, para a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade, da fauna e da flora.

Para o efetivo controle, a Corte reconhece a importância do conhecimento técnico:

Aplica-se o princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados<sup>95</sup>).

Assim, é evidente que as decisões possuem conteúdo ético intergeracional, atrelado às presentes e futuras gerações. Isso porque a aplicação do comando do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que, ao aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” comprova tal preocupação. Sendo, portanto, em caso de dúvida, a norma ambiental interpretada ou integrada de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

#### **4.7. Matérias de direito e processo do trabalho**

Foram encontradas nove decisões referentes ao Direito e Processo do Trabalho, entre os anos de 2009 a 2018. O principal motivo que levou a esse enquadramento foram os riscos ambientais de trabalho, conforme apêndice G.

---

<sup>94</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1381191 / SP, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada da TRF 3ª Região), Segunda Turma, publicado em: 16/06/2016).

<sup>95</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL Nº1180078/MG, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em: 02/12/2010.

O Risco Ambiental de Trabalho (RAT) é a nova denominação para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), elucidado no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.<sup>96</sup> Tal contribuição previdenciária é paga pelo empregador, para cobrir custos da Previdência com trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ENQUADRAMENTO DO RISCO. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO.** 1. Consoante o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/07/2013). 2. Ademais, é assente o entendimento no STJ de que "não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal" 3. Recurso Especial não conhecido<sup>97</sup>.

Por fim, como o RAT busca onerar o empregador que explora atividades que oferecem maior risco à saúde e à integridade física dos funcionários, a palavra-chave “riscos ambientais” associou ao assunto. Fato que evidencia, portanto, o que mais está sendo discutido dentro da temática do ambiente do trabalho no STJ.

#### **4.8. Matérias de direito e processo penal não referentes ao direito ambiental**

A utilização de palavras-chave como “dano”, “riscos” e “patrimônio comum da humanidade” reuniram matérias de Direito Penal que não se associavam à seara ambiental.

---

<sup>96</sup> “ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último acesso em maio de 2018.

<sup>97</sup> STJ. **AgRg no REsp 1.418.442/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.10.2014.



Desta forma, a busca pela manutenção da ordem pública, segurança e proteção da vida foram temas discutidos nas 8 jurisprudências, entre os anos de 2014 e 2018, como no caso a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA BASAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VÍTIMA JÁ SUBJUGADA QUE NÃO OFERECIA NENHUMA RESISTÊNCIA. CORONHADAS NA CABEÇA. VIOLÊNCIA ADICIONAL DESNECESSÁRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMA GRAVE DE NATUREZA EMOCIONAL. PERTURBAÇÃO PSICOLÓGICA. ABALO DURADOURO. AFERIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO HABEASCORPUS.** 1. No que toca às circunstâncias do crime, consta da sentença condenatória que "as circunstâncias são mais graves do que o normal ao tipo, haja vista que a vítima, já subjugada perante a ameaça com a arma de fogo, não oferecia qualquer resistência a empreitada criminoso, e o acusado, mesmo assim, optou por lhe desferir coronhadas com o artefato, em violência adicional completamente desnecessária à consecução do desiderato criminoso". 2. A ação empregada, de agredir a vítima de forma desnecessária para a consecução do ilícito, mesmo quando já subjugada, configura situação que enseja um grau de reprovação social maior que deve ser considerado na aplicação da pena, justificando a fixação da basal acima do mínimo legal. 3. Quanto às consequências, a sentença de primeiro grau deixou assente que "além das lesões físicas impingidas à vítima (...), ela também experimentou máculas à sua psique. (...). Os atestados e receituários de fls. 188/197 demonstram que ela continua em acompanhamento psiquiátrico, fazendo uso do psicotrópico SERTRALINA. Ainda, segundo seu relato, comparece mensalmente ao tratamento, tendo deixado de frequentar um "cursinho" à noite, já que neste período qualquer coisa lhe assusta, inclusive fazendo uso de medicamentos para conseguir dormir. Disse, ainda, que não tem como mensurar as consequências traumatizantes, e que com certeza Documento: 74395638 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/08/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça não está recuperada ". 4. A vítima não experimentou mero temor passageiro, mas sim trauma grave de natureza emocional, perturbação psicológica e abalo duradouro. Houve outros desdobramentos que não podem ser considerados como decorrência natural do tipo penal. Assim, o aumento na primeira fase se justifica. 5. A aferição de existência ou não do dolo específico enseja o reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via angusta do habeas corpus. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. <sup>98</sup>

---

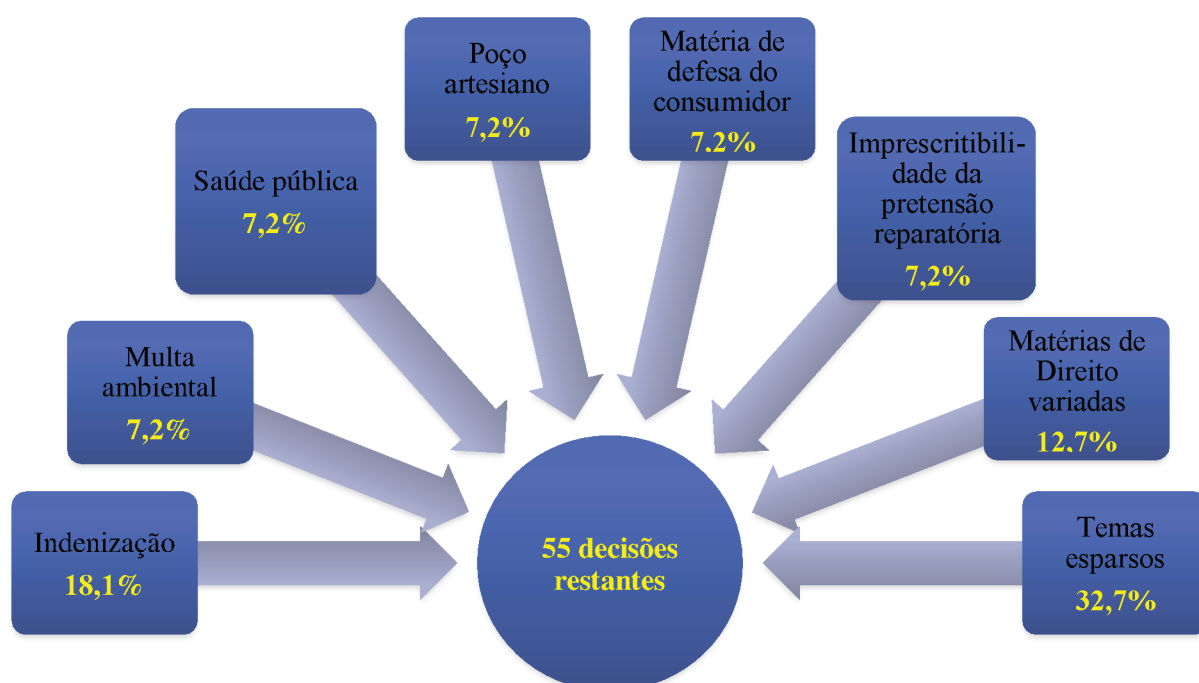
<sup>98</sup> STJ. HC 397247- SC. Rel. Antônio Saldanha. 6ª Turma. Data de publicação: 05/06/2017

Portanto, agrupadas no apêndice H, as jurisprudências tiveram como discussão crimes relacionados ao Código Penal em que houve a elevação de certos valores jurídicos à proteção não só presente, como preventiva à sociedade futura, como o direito à vida, segurança e ordem pública.

#### 4.9. Demais decisões

O apêndice I agrupou as jurisprudências que não foram analisadas de forma específica nos itens anteriores. As decisões aqui enquadradas são de temáticas tão variadas – matérias de direito do consumidor, saúde pública, tributário e intelectual- que é possível constatar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado constitucionalmente como bem jurídico ambiental, produz seus reflexos em toda extensão do campo jurídico. Desta forma, a multifacetariedade mais uma vez torna-se visível e acentua que o meio ambiente saudável às gerações futuras também pode ser discutido em outras áreas.

O quadro a seguir apresenta a porcentagem por tema com as 55 decisões restantes, para melhor visualização da frequência dos assuntos. Ressalta-se que em todas as jurisprudências encontradas as gerações futuras foram utilizadas como um dos argumentos para o mérito da questão.



A partir do quadro, alguns argumentos podem ser tecidos, a começar pela frequente discussão quanto à indenização, aplicação de multas e a alegação de prescrição reparatória evidenciam um comportamento social comum ao notado na análise do uso do princípio da insignificância<sup>99</sup>: a falta de consciência coletiva quanto ao meio ambiente.

O desenvolvimento da Carta Magna brasileira quanto ao assunto, bem como das leis infraconstitucionais e do Direito Internacional parece não ter impulsionado de modo efetivo o comportamento da sociedade. Medidas como Lei nº 9.795, de abril de 1999<sup>100</sup>, a qual trata da política nacional da educação ambiental parece não surtir o efeito esperado, haja vista as constantes infrações de deveres e sanções.

Dessa forma, é imprescindível uma mudança comportamental, para que esta acompanhe a relativa evolução legal já alcançada. Para tanto, algumas outras medidas devem ser tomadas:

[...] a educação se mostra como um dos meios mais eficientes na conscientização e na troca de informações sobre a dimensão dos bens públicos, bem como sobre os riscos e os danos a eles produzidos. Decerto que ela em si não é um mecanismo que deve ser usado de forma isolada, sem políticas públicas, como se bastasse somente isto para uma efetiva mudança comportamental do indivíduo. A despeito disso, a educação ainda é um forte instrumento não só para o desenvolvimento subjetivo da pessoa humana como para a mobilização social<sup>101</sup>.

Logo, assim como as políticas públicas são essenciais para a concretização da consciência coletiva, estas também adquirem um outro papel na efetivação da tutela do meio ambiente às gerações futuras. Tal função é a de proporcionar alternativas que favoreçam o desenvolvimento econômico sustentável como melhor opção de negócio.

Assim sendo, caso houvesse essa integração efetiva entre Poder Público e as decisões judiciais, demandas como perfuração de poços artesianos irregulares<sup>102</sup>, os quais impossibilitam o monitoramento na qualidade de água, os problemas enfrentados pela saúde pública teriam uma baixa significativa.

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei de Educação Ambiental**. 1990. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321> > Último acesso em junho de 2018.

<sup>101</sup> DUARTE, Aimée Schneider. **Patrimônio Cultural, Direito e Meio ambiente: um debate sobre a globalização, cidadania e sustentabilidade**. Volume 1. Curitiba: Multideia. 2015. p. 85.

<sup>102</sup> Neste sentido, vide apêndice I, decisões 30,31,33 e 55.

Os dois temas se relacionam por uma questão muito simples: a carência no cumprimento de direitos sociais assegurados pela Constituição traz como consequência a degradação ambiental e sua extensão ao bem-estar do homem. É que a falta de políticas públicas que, respectivamente aos casos, proporcione um ao acesso à infraestrutura sanitária que proporcione água e possibilite um atendimento de saúde de qualidade provocam estão diretamente relacionados ao contato com um meio ambiente saudável.

No mais, as outras matérias de Direito encontradas evidenciam que a relação do homem e ambiente pode receber a tutela de várias formas, como a discussão de tributos que esteja voltado à manutenção do ambiente ou até mesmo o direito do consumidor em adquirir serviços e bens que não prejudiquem seu ambiente e saúde.

Dessa maneira, as políticas públicas devem integrar-se totalmente com o judiciário para que as decisões deste último não sejam carregadas de propostas vazias. Somente assim é possível reduzir a distância entre o texto constitucional e as práticas cotidianas.

## 5 JURISPRUDÊNCIA E A TUTELA DAS GERAÇÕES FUTURAS

As leituras das jurisprudências evidenciam que o comportamento humano está na raiz dos problemas ambientais, devendo a humanidade, desta forma, assumir a responsabilidade para solucioná-los. É a partir daí que entra em cena a importância dos aplicadores do Direito:

Quais são as atribuições do Direito? Fundamentalmente três: primeiro, decidir sobre os riscos permitidos; segundo, gestá-los e controlá-los; terceiro, estabelecer critérios de responsabilidade pelos danos que poderiam produzir as decisões adotadas. [...] Estas tarefas de decisão, gestão, atribuição de responsabilidades em contextos de incerteza requerem uma contínua inter-relação e cooperação da ciência e direito[...]

<sup>103</sup>.

Para decisões efetivas e a redução da incerteza, é essencial a disposição da máxima informação possível. Logo, não se pode evitar o papel multidisciplinar que o Direito deve adotar, haja vista que estão surgindo decisões que se enquadram em um marco temporal que se mede por séculos, afetando diretamente o desenvolvimento das gerações futuras.

---

<sup>103</sup> PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. p. 04

Quanto a isso, a aplicação de medidas judiciais para garantir a preservação é evidentemente menor quanto às decisões referentes a danos já provocados. De forma evidente, apenas no apêndice D, referente às decisões relacionadas às Licenças Ambientais, é que a prevenção foi adotada, tendo em vista inadequações documentais que impediram situações de risco.

Nesse sentido, o STJ entende a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação de indenização e obrigação de fazer. Isso porque as jurisprudências evidenciaram o fato de que o Direito Ambiental atua sempre de forma a considerar em primeiro plano a prevenção, em seguida a reparação e, por fim, o ressarcimento.

Já no que concerne à reparação de danos, tanto no sentido moral e patrimonial, há uma sensível diversidade do vasto universo de vítimas, que vão desde o indivíduo isolado ao coletivo, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmo considerados.

Em relação ao tema, a referida Corte defende que:

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação em recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração) <sup>104</sup>.

Na mesma linha, foi recorrente a aplicação das normas punitivas da Lei 9.605 de 1998 (Lei sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente)<sup>105</sup>. Entendeu-se mais proveitoso e recomendável a imposição ao infrator de medidas de melhoria e recuperação do meio ambiente, ao invés de simples aplicação de penalidade pecuniária, a qual, ao fim, sequer é revertida em sua integralidade para medidas ambientais.

---

<sup>104</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1180078 / MG, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data de publicação: 02/12/2010.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> Último acesso em junho de 2018.

Além das formas de atuação do Tribunal, também foi possível fazer um paralelo das jurisprudências com a primeira parte do trabalho. A Corte em questão aplica a visão constitucional de um antropocentrismo alargado:

Nessa perspectiva, como bem assevera Cristiane Derani: “as normas de direito ambiental são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma 'assistência' à natureza. 'O direito ambiental é um direito para o homem'. As águas e o solo (ambiente protegido de agressões químicas não naturais) fazem parte do direito constitucionalmente protegido a um ambiente protegido e preservado, compondo, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal, patrimônio do povo brasileiro [...]”<sup>106</sup>.

Nesse diapasão, o STJ vem aplicando em suas decisões a importância em considerar as gerações futuras para a prevenção, reparação, indenização ecológica. No entanto, ainda sim as medidas tornam-se vazias frente ao ainda forte descaso social e do Poder Público quanto à importância de manutenção do bem ambiental.

Como consequência, não é possível adotar ainda, de forma integral, decisões baseadas numa ética ecocêntrica, principalmente pelo fato de que a sociedade custa a entender seu papel de responsável pelo meio ambiente na visão (antropocêntrica) atualmente adotada. A atuação administrativa e jurisdicional deve-se orientar para a execução de condutas que garantam a existência de ambiente sustentável à dignidade humana das presentes e futuras gerações.

Para isso, José Rubens Morato Leite<sup>107</sup> afirma que:

**A possibilidade de um futuro não é promessa, mas compromisso, que só pode ser realizado mediante uma tríade de condições estruturadas em torno da participação, de informação, e da repartição de responsabilidades (solidariedade).** [...] a proteção jurídica de um direito ao futuro, e do próprio futuro, podem ser expressos em síntese, a partir da proteção jurídica da vida no contexto das sociedades de risco, cuja concretização depende especialmente da gestão solidária e responsável da informação e do compromisso de produção do conhecimento indisponível (grifo nosso).

Dessa forma, a percepção de que o STJ atua de forma a decidir pela reparação e indenização em maior número do que a preservação, induz ao entendimento de que as políticas

---

<sup>106</sup> STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº1238089/ RS, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data de publicação: 24/05/2011).

<sup>107</sup> AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.** 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 237.

públicas e as leis não estão sendo efetivas no papel de impulsionar a mudança de comportamento que a Doutrina Ambiental vem desenvolvendo.

O planeta é a última instância e limite do desenvolvimento do ser humano. Sendo assim, não é viável que o ordenamento jurídico e as políticas públicas permaneçam trabalhando com ênfase apenas com danos já consumados ou no caminho de ser. Afinal, o preço que a sociedade paga por atividades que utilizam recursos naturais de forma imoral, irregular e criminosa é bem maior que os prováveis benefícios advindos da mesma.

É preciso anular a tolerância social que existe quanto ao referido tema e extrair do Direito Ambiental algo além de uma função simbólica. A ideia, portanto, não é impedir a expansão do progresso econômico social, e sim agir de forma cautelosa para que não sejam perdidos os valores de salvaguarda desenvolvidos até o momento.

## **6 CONCLUSÕES**

Quanto ao aprofundamento histórico e doutrinário desenvolvido na primeira parte da monografia, é preciso lembrar que a Constituição de 1988 foi a primeira Carta Magna do país considerada ecológica e, desta forma, neste ano completa 30 anos de sua entrada em vigor.

Com o presente trabalho foi possível analisar, a partir da pesquisa jurisprudencial, as mudanças de medidas aplicadas 15 anos após a promulgação da referida Carta. Assim, ficou evidente o papel dos tribunais na construção de entendimentos mais adequados à uma interpretação ecológica das relações sociais visando as gerações futuras.

A primeira realização notável do STJ foi em aplicar, cada vez menos, o princípio da insignificância nos danos ambientais, seguindo um criterioso procedimento para averiguar a possibilidade de afastamento da tutela penal. Ao contrário do entendimento estabelecido pela própria corte em 2009<sup>108</sup>, as microlesões passaram a ser foco de preocupação assim como os danos de grandes proporções.

O reconhecimento de que mínimas intervenções podem provocar prejuízos às relações ecológicas evidenciam o conhecimento da multifacetariedade do bem ambiental, sendo um

---

<sup>108</sup> Nesse sentido, vide fl. 36.

grande passo para confirmar a defesa de um direito intergeracional. Afinal, se há preocupação em condutas consideradas de pequeno porte é porque a Corte enxerga o meio ambiente como um patrimônio comum e que deve ser preservado para que as gerações posteriores também possam usufruir

Ainda, foi perceptível o fato de que desde 2005 o STJ vem entendendo que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*. Como consequência, o artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal em vigor<sup>109</sup> elucida que as obrigações previstas em tal Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Isso significa que a legislação ambiental brasileira consagrou expressamente a natureza *propter rem* da responsabilidade civil ambiental.

Com isso, tem-se que a responsabilidade civil em conjunto com o direito ambiental, buscam atingir a pretensão de que esse ramo do direito exerça plenamente as suas funções de prevenção e reparação dos danos ocasionados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade do poluidor, resguardando e defendendo esse meio para as presentes e próximas gerações.

Outra observação é que em 2018 o STJ editou a súmula 613<sup>110</sup> a qual entende não ser admitido a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Em um dos precedentes que a Corte definiu para a edição da Súmula 613, o AgRg no REsp 1491027 / PB<sup>111</sup>, em resumo, a recorrente foi condenada a demolir casa que edificou em área de preservação permanente que correspondia a um manguezal e a margem de curso d'água, além de remover os escombros daí resultantes e a recuperar a vegetação nativa do local.

Por fim, o reconhecimento na seara dos Tribunais de que o bem ambiental é um objeto multidimensional corroborou para a extensão dos efeitos das decisões para demais áreas da sociedade, como nas relações de consumo, urbanísticas, de trabalho, culturais e etc. Tal fato

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Código Florestal**. 2012. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)> Último acesso em junho de 2018.

<sup>110</sup> **Superior Tribunal de Justiça**. 2018. Disponível em < [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Informativo-de-Jurisprud%C3%A2ncia-destaca-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-pela-participa%C3%A7%C3%A3o-em-atividade-musical](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Informativo-de-Jurisprud%C3%A2ncia-destaca-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-pela-participa%C3%A7%C3%A3o-em-atividade-musical)> Último acesso em junho de 2018.

<sup>111</sup> STJ. **AgRg no REsp 1491027 / PB**. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Data de publicação: 26/04/2017



fica constatado com o grande número de decisões referentes ao meio ambiente artificial, cultural, bem como relações de trabalho e demais áreas.

Nesse sentido, microlesões ao meio ambiente e, principalmente, destruições de grande porte afetam de forma profunda a vida daqueles que dependem diretamente do recurso natural prejudicado. Por se tratar, em quase todos os casos, de cidadãos de baixa renda e possibilidade de alterar sua forma de vida, muitos sofrem com problemas de saúde devido ao contato direto com o recurso agredido, falta de emprego e mudanças comportamentais e culturais.

Dessa maneira, está evidente a jurisprudência está sendo uma grande impulsionadora de mudanças quando ao tratamento jurídico do meio ambiente e o legado a ser deixado às gerações posteriores. No entanto, a atuação isolada do Superior Tribunal de Justiça não consegue modificar situações que podem ou já se alastraram por diversos ramos das relações sociais.

Tem-se como exemplo o derramamento de óleo na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro e o rompimento da Barragem do Fundão em Minas Gerais, ambos analisados nas jurisprudências, em que estudos observaram o aumento nos casos de violência doméstica após a perda do emprego ou até mesmo da moradia<sup>112</sup>. A mudança na rotina de pescadores, a perda de espaços culturais de identidade e inteiração social, provocaram maior consumo de bebidas alcoólicas e, conseqüentemente, agressões à membros da família.

Com isso, fica claro que a aplicação do Direito somente será efetiva com a concretização de três pilares: a mobilização popular, por meio do acesso à informação e conscientização ecológica; atuação multidisciplinar nas decisões ambientais, as quais, conseqüentemente, devem considerar questões intergeracionais, visto ser este um bem difuso e patrimônio comum da humanidade; bem como a gestão e investimento em políticas públicas que efetivem as decisões.

Desse modo, apesar do grande acervo normativo existente no país, a interpretação jurisprudencial está sendo a verdadeira protagonista na tutela ambiental para as gerações futuras. Tal resultado deixa claro que o país deve apostar no desenvolvimento cada vez mais

---

<sup>112</sup> **Cidade de Itaboraí, no Rio, definha junto com o caos da Petrobras.** Julho de 2015. Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/28/politica/1438102186\\_804949.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/28/politica/1438102186_804949.html)> Último acesso em junho de 2018.

intenso de uma jurisprudência ecológica, a qual proporcione mudanças por meio do Ministério Público, Tribunais e mobilização popular, os quais, juntos, possuem grande poder para isso.

Somente a atuação do judiciário atrelado à uma comunidade ativa e informada é possível controlar e estimular políticas públicas ambientais, garantindo a democracia e o direito fundamental a um meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELCHIOR. G.P.N. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015 305 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2015.

BRUCE, M. Institutional aspects of a charter of the rights of future generations. In Salvino (Ed). **Our responsibilities towards future generations: a programme of UNESCO and the International Environment Institute**. Malta: Foundation for International Studies, 1990.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

CHARPENTIER, Jean. **L’humanité: um patriomoine, mais pas de personnalité juridique**. In: **Le hommes et l’environnement**. Pairs: Frison-Roche, 1998.

DUARTE, Aimée Schneider. **Patrimônio Cultural, Direito e Meio ambiente: um debate sobre a globalização, cidadania e sustentabilidade**. Volume 1. Curitiba: Multideia. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 1ª Edição. Saraiva. 2000.

GILLESPIE, Alexander. **International environmental law, policy and ethics**. New York: Oxford University Press Inc, 1977.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**. Editora: Companhia das Letras, 1988.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. 1ª Edição. Quartier Latin, 2010.

MACELLI, Tony. Responsibilities to future generations. In: Salvino, Busuttil (Ed). **Our responsibilities towards future generations: a programme of UNESCO and the International Environment Institute**. Malta: Foundation for International Studies, 1990.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristina (Orgs). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.**

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ODUM, Eugene Pleasants. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Discos CBS, 1985.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015.

Shelton, Dinah. **Environmental issues and human rights in multilateral treaties adopted between 1991 and 2001**. Joint UNEP-OHCHR Expert Seminar on Human Rights and the Environment, Geneva, 2002. Disponível em: < [www.cedha.org.ar](http://www.cedha.org.ar) > Último acesso em abril de 2018.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional**. 2ª Edição. Editora Mundi-Prensa Síntese, 1988.

## Sites

BRASIL. **Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <

<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global> >

Último acesso em maio de 2018.

BRASIL. **Código Florestal**. 2012. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)> Último acesso em

junho de 2018.

BRASIL. 5 de outubro de 1988, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Último

acesso em maio de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Cidade: Lei 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política**

**urbana**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001, 1ª Edição. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm) > Último acesso em maio

de 2018.

BRASIL. **Lei de Educação Ambiental**. 1990. Disponível em <

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321> > Último acesso em junho de

2018.

BRASIL. 12 de fevereiro de 1998, **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm) > Último acesso em maio de 2018.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 307/02**. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos

para gestão dos resíduos da construção civil. e 17 de julho de 2002. Disponível em<

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=307>> Último acesso em junho de

2018.

Declaração universal da UNESCO sobre a diversidade cultural. **UNESCO**. 2002. Disponível

em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Último acesso em maio

de 2018.

ESTOCOLMO. 5 a 16 de junho de 1972, **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> Último acesso em junho de 2018.

**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/>> Último acesso em junho de 2018.

**Movimento dos Atingidos por Barragens**. Disponível em < <http://www.mabnacional.org.br/> > Último acesso em junho de 2018.

PARIS. **Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations**. 1997. Disponível em < <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf> > Último acesso em junho de 2018.

**PF faz operação de combate à exploração ilícita de madeira da Amazônia**. Janeiro de 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/pf-desmonta-esquema-bilionario-de-exploracao-ilicita-de-madeira-da-amazonia.ghtml> > Último acesso em junho de 2018.

RIO DE JANEIRO. 1992, **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> > último acesso em maio de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3540**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> >. Último acesso em março de 2018

**Superior Tribunal de Justiça**. 2018. Disponível em < [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Informativo-de-Jurisprud%C3%Aancia-destaca-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-pela-participa%C3%A7%C3%A3o-em-atividade-musical](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Informativo-de-Jurisprud%C3%Aancia-destaca-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-pela-participa%C3%A7%C3%A3o-em-atividade-musical) > Último acesso em junho de 2018.

## **Julgados**

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLOMBIANA. **Sentença T-622** de 10 de novembro 2016.

HC 93.859-SP, **PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. PESCA. APETRECHO PROIBIDO.**  
Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/8/2009.

STJ. **AgRg no REsp 1491027 / PB.** Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Data de publicação: 26/04/2017

STJ. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64039/ RS,** Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, publicado em 24/05/2016.

STJ. **Recurso Especial Nº 293608 / PE.** Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em 04/12/2012.

STJ. **AgRg no REsp 1238089 / RS.** Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 24/ 05/ 2011.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1135807/RS,** Rel. Herman Benajmin, Segunda Turma, publicado em 15/04/10

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 853713 / SP,** Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em: 06/08/2009.

STJ. **RECURSO ESPECIAL 840918.** Rel. Eliana Calmon. Segunda Turma. DJE: 10/09/2010

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1293608 / PE,** Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em 04 /12 /12

STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº1006195/GO,** Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, data de publicação: 20/09/2017.

STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1238089/RS,** Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data de publicação: 24/05/11.

STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº524912/SC.** Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, data de publicação: 18/12/2017

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1421027/RJ,** Relator Raul Araújo, Quarta turma, data de publicação: 07/10/2014.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1180078 / MG,** Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data de publicação: 02/12/2010.

**STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº1238089/ RS**, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data de publicação: 24/05/2011).

**STJ. MS 18370 / DF**. Rel. Herman Benjamin. Primeira Seção. Data de publicação: 08/02/2017

**STJ. Resp 948921/SP**. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dje: 11/11/2009.

**STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1381191 / SP**, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada da TRF 3ª Região), Segunda Turma, publicado em: 16/06/2016.

**STJ. RECURSO ESPECIAL Nº1180078/MG**, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado em: 02/12/2010.

**STJ. AgRg no REsp 1.418.442/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.10.2014.

**STJ. HC 397247- SC**. Rel. Antônio Saldanha. 6ª Turma. Data de publicação: 05/06/2017.



**APÊNDICE A**

Decisões referentes ao Princípio da Insignificância

NÚMERO	PROCESSO	RELATOR	TURMA	DATA	MATÉRIA	TEMA
<b>1</b>	HABEAS CORPUS Nº 380.082 - MS (2016/03107 15-7)	Ministro NEFI CORDEIRO	SEXTA TURMA	27/03/2018	APELA- ÇÃO CRIMINAL CRIME AMBIEN- TAL - ARTIGO 34, I E II, DA LEI 9.605/98	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA
<b>2</b>	RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.519 - SC (2013/03527 80-3)	MINISTRO ANTONIO SALDA- NHA PALHEIRO	SEXTA TURMA	22/03/2018	PENAL. PROCES- SO PENAL.	PESCA EM LOCAL PROIBIDO
<b>3</b>	AREsp 1238286 SC(2018/00 12555-0)	Ministro FELIX FISCHER	QUINTA TURMA	22/03/2018	PROCESSO PENAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIEN- TAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>4</b>	HC 379417 - SP	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	19/10/2017	RECURSO ORDINÁ- RIO EM HABEAS	PESCA EM PERÍODO

	(2016/03050 73-1)				CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIEN- TE.	DE DEFESO.
5	RHC 055689 - RO (2015/00085 20-4)	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	SEXTA TURMA	29/06/2017	CONSTITUCIONA. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.	PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
6	AgRg no REsp 1651092 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/001939 9-1	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	SEXTA TURMA	06/06/2017	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL.	PESCA PREDATÓRIA.
7	RHC 59507 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2015/010951 7-9	Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA	QUINTA TURMA	04/05/2017	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

					MEIO AMBIENTE	
<b>8</b>	REsp 1409051 / SC RECURSO ESPECIAL 2013/033839 3-8	Ministro NEFI CORDEIRO	SEXTA TURMA	20/04/2017	RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIEN- TAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>9</b>	REsp 1523178 - RS (2015/00691 29-3)	Ministro JORGE MUSSI	QUINTA TURMA	17/04/2017	DIREITO PENAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>10</b>	AgRg no REsp 1574617 / SP AGRAVO REGIMENT AL NO RECURSO ESPECIAL 2015/031516 6-7	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	SEXTA TURMA	28/03/2017	AGRAVO REGIMEN- TAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIEN- TAL.	CRIME AMBIEN- TAL.
<b>11</b>	AREsp 537805 - RS (2014/01593 27-1)	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	SEXTA TURMA	22/03/2017	DIREITO PENAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>12</b>	AgRg no REsp 1489798 / SC	Ministro ROGERIO	SEXTA TURMA	16/03/2017	AGRAVO REGIMEN- TAL NO RECURSO	PRINCÍPIO DA

	AGRAVO REGIMEN- TAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/027605 6-4	SCHIETTI CRUZ			ESPECIAL. CRIME AMBIEN- TAL.	INSIGNI- FICÂNCIA.
<b>13</b>	AgRg no AREsp 665254 / SC AGRAVO REGIMEN- TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/003640 6-0	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	SEXTA TURMA	16/02/2017	AGRAVO REGIMENT AL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIEN- TAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>14</b>	RHC 61930 / RS RECURSO ORDINA- RIO EM HABEAS CORPUS 2015/017496 8-6	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	15/12/2016	PROCES- SO PENAL E PENAL.	PESCA EM PERÍODO PROIBIDO.
<b>15</b>	REsp 1408496 - RS (2013/03355 21-2)	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	17/06/2016	DIREITO PENAL, Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.

					Genético, Pesca.	
<b>16</b>	REsp 1392399 - MG (2013/02472 08-4)	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	17/06/2016	DIREITO PENAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>17</b>	AREsp 890859 - RS (2016/01033 39-8)	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	13/06/2016	DIREITO PENAL. DI- REITO PENAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>18</b>	RHC 64039 / RS RECURSO ORDINARI O EM HABEAS CORPUS 2015/023682 1-6	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	24/05/2016	CONSTITU CIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁ- RIO EM HABEAS CORPUS.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA
<b>19</b>	AgRg no REsp 1558576 / PR AGRAVO REGIMEN- TAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/025246 0-9	Ministro SEBAS- TIÃO REIS JÚNIOR	SEXTA TURMA	01/03/2016	PENAL. LEI DE CRIMES AMBIEN- TAIS.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>20</b>	REsp 1382231- SC	Ministro WALTER	QUINTA TURMA	09/12/2014	DIREITO PENAL,	PRINCÍPIO DA

	(2013/01559 08-8)	DE ALMEIDA GUILHERM E (DESEMBA RGADOR CONVOCA DO DO TJ/SP)			Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético.	INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>21</b>	REsp 1366185 - MG (2013/00410 43-8)	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	QUINTA TURMA	04/06/2014	DIREITO PENAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>22</b>	REsp 1389484 - RS (2013/02152 20-8)	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	QUINTA TURMA	24/09/2013	DIREITO PENAL, Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, Agrotóxicos.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA.
<b>23</b>	HC 238344 / PA HABEAS CORPUS 2012/006931 1-3	Ministro SEBAS- TIÃO REIS JÚNIOR	SEXTA TURMA	15/08/2013	PENAL.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFI- CÂNCIA

**APÊNDICE B**

Decisões relacionadas ao Patrimônio Artificial e Cultural

<b>Nº</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>TURMA</b>	<b>DATA</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	AgInt no AREsp 373800 - MG (2013/02262 10-0)	Ministro GURGEL DE FARIA	PRIMEIRA TURMA	19/04/2018	DIREITO ADMINIS- TRATIVO.	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente.
<b>2</b>	REsp 1231460- SC (2011/00090 02-8)	Ministro BENEDITO GONÇAL- VES	PRIMEIRA TURMA	11/10/2017	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	REMA- NESCEN- TES DE COMUNI- DADES DE QUILOM- BOS.
<b>3</b>	REsp 1616027 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/019333 4-6	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	14/03/2017	PROCES- SUAL CIVIL E ADMINIS- TRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.	DIREITOS INDÍGENAS
<b>4</b>	REsp 1627606 / RJ RECURSO ESPECIAL 12016/01279 16-1	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	TERCEIRA TURMA	02/05/2017	RECURSO ESPECIAL. CIVIL.	PATRIMÔ- NIO COMUM DA HUMANI- DADE.

<b>5</b>	AgInt no AREsp 928184 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/014221 0-0	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	15/12/2016	AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS.	LOTEAMENTO IRREGULAR.
<b>6</b>	AgInt no AREsp 839492 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/000045 5-3	Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)	T2 - SEGUNDA TURMA	15/12/2016	PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.	APP
<b>7</b>	AgRg no AREsp 13188 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/012263 6-4	Ministro SÉRGIO KUKINA	PRIMEIRA TURMA	14/06/2016	ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.	DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS.



<b>8</b>	REsp 1359534 / MA RECURSO ESPECIAL 2012/020817 5-5	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	20/02/2014	PROCES- SUAL CIVIL	PATRIMÔN- IO HISTÓRICO CULTURAL
<b>9</b>	REsp 1410732 / RN RECURSO ESPECIAL 2013/019803 9-6	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	17/10/2013	PROCES- SUAL CIVIL	POLUIÇÃO VISUAL
<b>10</b>	REsp 1293608 / PE RECURSO ESPECIAL 2011/010131 9-3	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	04/12/2012	PROCES- SUAL CIVIL	PATRIMÔN- IO HISTÓRICO ARTÍSTICO E PAISA- GÍSTICO DE OLINDA.
<b>11</b>	AREsp 100604 - DF (2011/02999 43-5)	Ministro BENEDITO GONÇAL- VES	PRIMEIRA TURMA	17/02/2012	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	CONSTRU- ÇÃO DO SETOR NOROESTE EM BRASÍLIA. DISCUS- SÃO A RESPEITO DE ÁREA INDÍGENA.
<b>12</b>	AREsp 033350- PE	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	28/10/2011	DIREITO ADMINIS- TRATIVO.	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E

	(2011/01013 19-3)					OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Intervenção do Estado na Propriedade.
<b>13</b>	REsp 1182808 / AC RECURSO ESPECIAL 2010/003696 8-1	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	07/12/2010	PROCES- SUAL CIVIL E ADMINIS- TRATIVO.	DESAPRO- PRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL.
<b>14</b>	REsp 302906 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/001409 4-7	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	26/08/2010	PROCES- SUAL CIVIL, ADMINIS- TRATIVO, AMBIEN- TAL E URBANÍS- TICO.	URBANÍS- TICO E AMBIEN- TAL.
<b>15</b>	REsp 1135807 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/007164 7-2	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	15/04/2010	PROCES- SUAL CIVIL E ADMINIS- TRATIVO.	PATRIMÔ- NIO HISTÓRICO E CULTURAL
<b>16</b>	SLS 001176 - SP	Ministro CESAR	Min. PRESIDENT E DO STJ	01/02/2010	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS	ALVARÁ EXPEDIDO SOB ÉGIDE DE LEI

	(2009/02453 68-2)	ASFOR ROCHA			MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	REGOVA- DA.
<b>17</b>	Ag 1239936- SP (2009/01966 30-3)	Ministro HAMIL- TON CARVA- LHIDO	PRIMEIRA TURMA	15/12/2009	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ-RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	REGULA- RIZAÇÃO DE LOTEA- MENTO PARA CASAS POPULA- RES.
<b>18</b>	REsp 1103923 / SC RECURSO ESPECIAL 2008/024849 0-7	Ministro HERMAN BENJA-MIN	SEGUNDA TURMA	20/08/2009	ADMINIS- TRATIVO.	CONTRO- LE E FISCALI- ZAÇÃO DO SOLO.
<b>19</b>	REsp 808708 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/000607 2-8	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	18/08/2009	ADMINIS- TRATIVO.	PATRIMÔ- O HISTÓRICO E CULTURAL
<b>20</b>	REsp 853713 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/013408 3-0	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	06/08/2009	PROCES- SUAL CIVIL. ADMINIS- TRATIVO.	POLUIÇÃO E RISCO.

<b>21</b>	REsp 840918 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/008601 1-1	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	14/10/2008	ADMINIS- TRATIVO E URBANÍSTI CO.	PLANO PILOTO DE BRASÍLIA- DF.
-----------	--	--------------------------------	------------------	------------	---	--

**APÊNCIDE C**

Decisões relacionadas a danos e riscos de grandes proporções

<b>Nº</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>TURMA</b>	<b>DATA</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	REsp 1168566- SP (2009/01638 58-5)	Ministro OG FERNAN- DES	SEGUNDA TURMA	19/04/2018	DIREITO ADMINI- STRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	EMISSÃO DE POLUEN- TES (MATE- RIAL PARTICU- LADO - CARBONA TO DE SÓDIO) NO AMBIENTE.
<b>2</b>	REsp 1290281 - PA (2011/02605 77-8)	Ministro GURGEL DE FARIA	PRIMEIRA TURMA	23/02/2018	DIREITO ADMINI- STRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	INSTALA- ÇÃO DE TERMINAL GRANE- LEIRO NO PORTO DE SANTA- RÉM (PA). LICEN- CIAMENTO AMBIEN- TAL CONDI- CIONADO À REALIZA- ÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIEN- TAL.
<b>3</b>	AREsp 524912 - SC (2014/01321 44-8)	MINISTRO MARCO BUZZI	QUARTA TURMA	18/12/2017	DIREITO CIVIL, Res- ponsabilida- de Civil, Dano Ambiental Dano Material In- denização	Prejuízo MATERIAL E MORAL EM FACE DAS EMPRESA. CARGA NAUFRA- GADA.

					por Dano Moral.	
4	AREsp 1006195- GO (2016/02823 72-8)	Ministro  OG FERNAN- DES	SEGUNDA TURMA	20/09/2017	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente, Concessão de Licença Ambiental.	INSTALA- ÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉ- TRICA UHE SERRA DA MESA.
5	REsp 1666017 / RJ RECURSO ESPECIAL 2016/009212 8-3	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	27/06/2017	PROCES- SUAL CIVIL. ADMINIS- TRATIVO. RESPON- SABILIDA- DE CIVIL.	PREJUÍZO EM ATIVIDA- DE PESQUEI- RA.
6	AgInt no REsp 1565568 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/028174 1-5	Ministra NANCY ANDRIGHI	TERCEIRA TURMA	02/05/2017	PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.	DERRA- MAMENTO DE NAFTA NAS BAÍA DE PARANA- GUÁ E ANTONI- NA-PR.
7	REsp 1167409 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/022818 9-9	Ministro RAUL ARAÚJO	QUARTA TURMA	06/04/2017	RECURSO ESPECIAL. PROCES- SUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DANO	REPARA- ÇÃO INTEGRAL NÃO OCORRI- DA

					AMBIEN- TAL.	
<b>8</b>	REsp 1603035 / RJ RECURSO ESPECIAL 2014/011555 8-8	Ministro BENEDITO GONÇAL- VES	PRIMEIRA TURMA	07/03/2017	PROCES- SUAL CIVIL E ADMINIS- TRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIEN- TAL.	DANO AMBIEN- TAL EM BACIA HIDRO- GRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.
<b>9</b>	EREsp 1367923 / RJ EMBAR- GOS DE DIVER- GÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/038956 9-1	Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	CE - CORTE ESPECIAL	15/02/2017	EMBAR- GOS DE DIVER- GÊNCIA. PROCES- SUAL CIVIL.	DANOS MORAIS COLETI- VOS.  AMIANTO.
<b>10</b>	AgInt no AREsp 697506 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/009033 6-9	Ministro PAULO DE TARSO SANSE- VERINO	TERCEIRA TURMA	02/02/2017	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCES- SUAL CIVILE CONSUM- IDOR.	CONTA- MINAÇÃO DE SOLO E LENÇOL FREÁTICO.
<b>11</b>	REsp 1615971 / DF RECURSO ESPECIAL	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	TERCEIRA TURMA	27/09/2016	RECURSO ESPECIAL. RESPON- SABILIDA- DE CIVIL.	POSTO DE COMBUS- TÍVEL. VAZA- MENTO.

	2015/020177 6-6					
<b>12</b>	REsp 1401500 / PR RECURSO ESPECIAL 2013/029313 7-0	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	16/08/2016	PROCES- SUAL CIVIL. AMBIEN- TAL.	DERRA- MAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANA- GUÁ-PR.
<b>13</b>	CC 144922 / MG CONFLITO DE COMPE- TENCIA 2015/032785 8-8	Ministra DIVA MALERBI	PRIMEIRA SEÇÃO	22/06/2016	PROCES- SUAL CIVIL.	BARRA- GEM DO FUNDÃO- MG.
<b>14</b>	AgInt no REsp 1592995 / SE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/002735 4-3	Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	PRIMEIRA TURMA	07/06/2016	ADMINIS- TRATIVO.	CITY GATE.
<b>15</b>	MC 025520 - GO (2016/00316 53-2)	Ministro SÉRGIO KUKINA	PRIMEIRA TURMA	12/02/2016	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente, Concessão de Licença Ambiental.	INSTALA- ÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉ- TRICA UHE SERRA DA MESA.



<b>16</b>	AREsp 460832 - RJ (2014/00047 99-0)	Ministro RAUL ARAÚJO	QUARTA TURMA	01/10/2014	DIREITO CIVIL, Res- ponsabilida- de Civil, Dano Ambiental.	DERRA- MAMENTO DE ÓLEO.
<b>17</b>	REsp 1421027 - RJ (2012/02188 93-7)	Ministro RAUL ARAÚJO	QUARTA TURMA	07/10/2014	DIREITO CIVIL, Res- ponsabilida- de Civil, Dano Ambiental.	VAZA- MENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO GUANA- BARA.
<b>18</b>	REsp 1300155 - RR (2011/01797 72-1)	Ministro OG FERNAN- DES	SEGUNDA TURMA	19/12/2013	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	INSTALA- ÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉ- TRICA DE JATAPÚ (RR). LICEN- CIAMENTO AMBIEN- TAL.
<b>19</b>	Ag 1425983 - RR (2011/01797 72-1)	Ministro CASTRO MEIRA	SEGUNDA TURMA	21/10/2011	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente, Concessão de Licença Ambiental.	INSTALA- ÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉ- TRICA DE JATAPÚ.
<b>20</b>	AgRg no REsp 1238089 / RS AGRAVO	Ministro HUMBER-	SEGUNDA TURMA	24/05/2011	ADMINIS- TRATIVO.	MINERA- ÇÃO.

	REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/003607 4-5	TO MARTINS				
21	SLS 001174 - CE (2009/02440 92-2)	Ministro CESAR ASFOR ROCHA	Min. PRESIDENTE DO STJ	01/02/2010	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	AUTORIZAÇÃO, RECOLHIMENTO E TRATAMENTO DE LIXO.
22	REsp 1104537 - RS (2008/02542 36-3)	Ministro BENEDITO GONÇALVES	PRIMEIRA TURMA	18/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente.	PLANTIO DA SOJA TRANSGÊNICA. ÁREAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E RESPECTIVAS ZONAS DE AMORTECIMENTO.
23	REsp 1151756- PR (2009/01506 04-9)	Ministro HUMBERTO MARTINS	SEGUNDA TURMA	15/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	VAZAMENTO DE OLEO. ACIDENTE AMBIENTAL.
24	REsp 995321- MG	Ministro BENEDITO GONÇALVES	PRIMEIRA TURMA	15/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE	DANO AMBIENTAL OCORRIDO EM ÁREA DE LAVRA

	(2007/02388 34-1)				DIREITO PÚBLICO.	SUBTER- RÂNEA.
<b>25</b>	REsp 1167980- RJ (2009/02309 40-2)	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	SEGUNDA TURMA	11/12/2009	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente.	DERRA- MAMENTO DE ÓLEO. PETRBRÁS.
<b>26</b>	SLS 001071 - SC (2009/01230 72-5)	Ministro CESAR ASFOR ROCHA	Min. PRESIDENT E DO STJ	09/09/2009	DIREITO PROCES- SUAL CIVIL E DO TRABALHO	DIREITO PROCES- SUAL CIVIL E DO TRABALHO
<b>27</b>	REsp 604725 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/019540 0-5	Ministro CASTRO MEIRA	SEGUNDA TURMA	21/06/2005	AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIEN- TE.	DANO AMBIEN- TAL.
<b>28</b>	REsp 588022 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/015975 4-5	Ministro JOSÉ DELGADO	PRIMEIRA TURMA	17/02/2004	ADMINIS- TRATIVO E AMBIEN- TAL.	DESASSO- REAMEN- TO DE RIO.

**APÊNDICE D**

Decisões relacionadas à Licença Ambiental

<b>Nº</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>TURMA</b>	<b>DATA</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	AREsp 979839- MA (2016/02359 57-4)	Ministro SÉRGIO KUKINA	PRIMEIRA TURMA	02/04/2018	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	PROJETO FLORES- TAL E DE PRO- DUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL.
<b>2</b>	REsp 1333251 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/01434 25-9	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	18/04/2017	PROCES- SUAL CIVIL. AMBIEN- TAL.	LICENÇA AMBIEN- TAL.
<b>3</b>	REsp 1616027 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/01933 34-6	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	14/03/2017	PROCES- SUAL CIVIL E ADMINIS- TRATIVO.	LICENÇA AMBIEN- TAL.
<b>4</b>	MS 18370 / DF MANDADO DE SEGURAN- ÇA 2012/00695 21-0	Ministro HERMAN BENJA- MIN	PRIMEIRA SEÇÃO	08/02/2017	ADMINIS- TRATIVO E PROCES- SUAL. MANDA- DO DE SEGU- RANÇA. PROCES- SO ADMINIS- TRATIVO	OPERA- ÇÃO EUTERPE.

					DISCIPLINAR.	
<b>5</b>	AgInt no AREsp 928184 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/01422 10-0	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	15/12/2016	AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS.	LOTEAMENTO IRREGULAR.
<b>6</b>	REsp 1622524 / SP RECURSO ESPECIAL 2015/02484 41-6	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	25/10/2016	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
<b>7</b>	REsp 1442261 / AL RECURSO ESPECIAL 2014/00035 97-3	Ministro HERMAN B.ENJAMIN	SEGUNDA TURMA	14/06/2016	ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL.	LICENÇA AMBIENTAL.
<b>8</b>	AREsp 476067 - SP	Ministro HUMBER-	SEGUNDA TURMA	02/05/2014	DIREITO ADMINIS-	LICENÇA AMBIEN-

	(2014/00324 71-4)	TO MARTINS			TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente.	TAL. ILEGALI- DADE DA AUTORI- ZAÇÃO.
<b>9</b>	REsp 1578410- RS (2016/00156 94-4)	Ministra REGINA HELENA COSTA	PRIMEIRA TURMA	26/02/2016	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	AMBIEN- TAL. LAVRA GARIM- PEIRA. INEXIS- TÊNCIA DE LICENÇA. MULTA.
<b>10</b>	AREsp 454215 - RO (2013/04167 19-2)	Ministro HUMBER- TO MARTINS	SEGUNDA TURMA	13/02/2014	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	LICENÇA AMBIEN- TAL.
<b>11</b>	REsp 1339046 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/01723 70-8	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	05/03/2013	AMBIEN- TAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RES- PONSA- BILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO	PRINCÍPIO DO POLUI- DOR- PAGADOR.

					AMBIENTE.	
<b>12</b>	REsp 1198727 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/01113 49-9	Ministro HERMAN BENJA- MIN	T2 - SEGUNDA TURMA	14/08/2012	ADMINIS- TRATIVO. AMBIEN- TAL.	LICENÇA AMBIEN- TAL.
<b>13</b>	REsp 1221867 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/01985 73-9	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	15/05/2012	ADMINIS- TRATIVO. AMBIEN- TAL.	LICENÇA AMBIEN- TAL.
<b>14</b>	SLS 001524 - MA (2012/00290 11-3	Ministro ARI PARGEN- DLER	Min. PRESIDE- NTE DO STJ	28/02/2012	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	LICENÇA AMBIEN- TAL.
<b>15</b>	REsp 1222723 / SC RECURSO ESPECIAL 2010/02161 24-3	Ministro MAURO CAMP- BELL MARQUES	SEGUNDA TURMA	08/11/2011	PROCES- SUAL CIVIL E AMBIEN- TAL.	LICENÇA AMBIEN- TAL.
<b>16</b>	SLS 001176 - SP	Ministro CESAR	Min. PRESI- DENTE DO STJ	01/02/2010	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E	ALVARÁ EXPEDIDO SOB ÉGIDE

	(2009/02453 68-2)	ASFOR ROCHA			OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	DE LEI REGOVA- DA.
--	----------------------	----------------	--	--	---	--------------------------



## APÊNDICE E

Decisões relacionadas à exploração ilícita de madeira

Nº	PROCESSO	RELATOR	TURMA	DATA	MATÉRIA	TEMA
<b>1</b>	AgRg no AREsp 820193 / MA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/02841 69-4	Ministro MOURA RIBEIRO	TERCEIRA TURMA	21/02/2017	PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.	EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE MADEIRA.
<b>2</b>	RHC 68562 / PA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/00611 28-7	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	15/12/2016	PROCES-SUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.	OPERAÇÃO MADEIRA LIMPA.
<b>3</b>	RHC 69180 / PA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/00774 75-0	Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)	T5 - QUINTA TURMA	20/09/2016	PROCES-SUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS.	CRIME AMBIENTAL.

4	AgRg no REsp 1255839 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/01204 46-4	Ministro SÉRGIO KUKINA	PRIMEIRA TURMA	07/06/2016	ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL.	MADEIRA APREEN-DIDA.
5	AgRg no REsp 1558576 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/02524 60-9	Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	SEXTA TURMA	01/03/2016	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.	ARMAZENAMENTO ILEGAL DE MADEIRA.

**APÊNDICE F**

Decisões relacionadas às Áreas Protegidas

<b>Nº</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>TURMA</b>	<b>DATA</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.135 - SP (2014/0323 821-0)	Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	SEXTA TURMA	22/03/2018	PENAL – PROCESSO PENAL.	APP
<b>2</b>	REsp 1278099-MG (2011/0161 000-0)	Ministra ASSULETE MAGALHÃES	SEGUNDA TURMA	05/12/2017	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	Área de reserva florestal.
<b>3</b>	AgInt no REsp 1389613 / MS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/01884 21-7	Ministra ASSULETE MAGALHÃES	SEGUNDA TURMA	13/06/2017	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.	APP
<b>4</b>	AgInt no REsp 1382576 / MS AGRADO INTERNO	Ministra ASSULETE MAGALHÃES	SEGUNDA TURMA	13/06/2017	ADMINISTRATIVO E PROCESS-	APP

	NO RECURSO ESPECIAL 2013/01262 09-0				SUAL CIVIL	
5	REsp 1614700- RR (2016/0187 916-0)	Ministro FRANCIS- CO FALCÃO	SEGUNDA TURMA	08/06/2017	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	RESERVA LEGAL.
6	HC 389098 / SP HABEAS CORPUS 2017/00361 02-5	Ministro REYNALD O SOARES DA FONSECA	QUINTA TURMA	23/05/2017	HABEAS CORPUS SUBSTI- TUTIVO DE RECURSO ORDINÁ- RIO. INADMIS- SIBILIDA- DE.	MACO- NHA CULTI- VADA EM APP.
7	AgInt no REsp 1243817 / MS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/00379 54-4	Ministro SÉRGIO KUKINA	PRIMEIRA TURMA	09/05/2017	PROCES- SUAL CIVIL E AMBIEN- TAL.	APP

<b>8</b>	AgInt no AREsp 855371 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/00290 28-1	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	04/04/2017	PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.	APP.
<b>9</b>	REsp 1639723 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/02076 50-5	Ministro NEFI CORDEIRO	SEXTA TURMA	07/02/2017	PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL.	APP
<b>10</b>	AgInt no REsp 1530546 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/01008 57-1	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	07/02/2017	PROCESUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL.	DESMA-TAMENTO DE MATA ATLÂNTICA.
<b>11</b>	AgRg no AREsp 904753 /	Ministro NEFI	SEXTA TURMA	15/12/2016	AGRAVO REGIMENTAL NO	CONSTRUÇÃO EM APP.

	MG AGRAVO REGIMEN- TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/01212 04-6	CORDEI- RO			AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIEN- TAL.	
<b>12</b>	AgInt nos EDcl no REsp 1447071 / MS AGRAVO INTERNO NOS EMBARGO S DE DECLARA ÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/00780 23-0	Ministro HERMAN BENJA- MIN	T2 - SEGUNDA TURMA	15/12/2016	PROCES- SUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIEN- TAL.	APP
<b>13</b>	AgInt no A REsp 839492 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/00004 55-3	Ministro HERMAN BENJA- MIN	T2 - SEGUNDA TURMA	15/12/2016	PROCES- SUAL CIVIL E AMBIEN- TAL.	APP

<b>14</b>	AgInt nos EDcl no REsp 1468747 / MS AGRAVO INTERNO NOS EMBAR- GOS DE DECLARA- ÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/01737 33-7	Ministro HERMAN BENJA- MIN	T2 - SEGUNDA TURMA	15/12/2016	PROCES- SUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIEN- TAL.	APP
<b>15</b>	REsp 1276114 / MG RECURSO ESPECIAL 2011/01494 39-7	Ministro OG FERNAN- DES	SEGUNDA TURMA	04/10/2016	PROCESSO CIVIL E AMBIEN- TAL.	REFLO- RES- TAMENTO DE APP.
<b>16</b>	REsp 1381191 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/00488 85-8	Ministra DIVA MALERBI (DESEM- BARGA- DORA CONVO- CA-DA TRF 3ª REGIÃO)	SEGUNDA TURMA	16/06/2016	PROCES- SO CIVIL E AMBIEN- TAL.	RESERVA LEGAL.
<b>17</b>	AR 005518 - MG	Ministro MAURO CAMPBEL	PRIMEIRA SEÇÃO	16/12/2014	DIREITO ADMINIS- TRATIVO	APP

	(2014/0334 796-0)	L MARQUES			E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente, Área de Preservação Permanente.	
<b>18</b>	REsp 1362456 / MS RECURSO ESPECIAL 2013/00076 93-0	Ministro MAURO CAM- PBELL MARQUES	SEGUNDA TURMA	20/06/2013	AMBIEN- TAL. ADMINIS- TRATIVO.	OCUPA- ÇÃO E EDIFICA- ÇÃO EM ÁREA DE APP.
<b>19</b>	REsp 1357263 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/02574 02-2	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	16/05/2013	ADMINIS- TRATIVO.	REFLO- RESTA- MENTO DE APP.
<b>20</b>	REsp 1222723 / SC RECURSO ESPECIAL 2010/02161 24-3	Ministro MAURO CAMP- BELL MARQUES	SEGUNDA TURMA	08/11/2011	PROCES- SUAL CIVIL E AMBIEN- TAL. RECURSO ESPECIAL.	POLUI- ÇÃO E DEGRA- DAÇÃO DO MEIO AMBIEN- TE.
<b>21</b>	REsp 1180078 / MG RECURSO	Ministro HERMAN	T2 - SEGUNDA TURMA	02/12/2010	AMBIENT AL.	REPARA- ÇÃO DO DANO



	ESPECIAL 2010/00209 12-6	BENJA- MIN			DESMATA- MENTO.	AMBIEN- TAL.
<b>22</b>	REsp 1180078 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/00209 12-6	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	02/12/2010	AMBIEN- TAL.	DESMATA- MENTO DE MATA NATIVA.
<b>23</b>	REsp 302906 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/00140 94-7	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	26/08/2010	PROCES- SUAL CIVIL, ADMINIS- TRATIVO, AMBIEN- TAL E URBANÍS- TICO.	APP.
<b>24</b>	REsp 1190579 - SP (2010/0073 548-0)	Ministro HAMIL- TON CARVA- LHIDO	PRIMEIRA TURMA	03/08/2010	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉRIA S DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente.	RESERVA LEGAL.
<b>25</b>	REsp 1179316 / SP RECURSO	Ministro TEORI ALBINO	PRIMEIRA TURMA	15/06/2010	ADMINIS- TRATIVO. MEIO	RESERVA LEGAL.

	ESPECIAL 2009/02357 38-6	ZA- VASCKI			AMBIEN- TE.	
<b>26</b>	Ag 1239243 - MG (2009/0194 799-9)	Ministro HUMBER- TO MARTINS	SEGUNDA TURMA	18/12/2009	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente.	DESMA- TAMENTO EM ÁREA DE PRESER- VAÇÃO AMBIEN- TAL PERMA- NENTE.
<b>27</b>	REsp 1079480 - SP (2008/0171 501-1)	Ministro BENEDITO GONÇAL- VES	PRIMEIRA TURMA	18/12/2009	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	APP
<b>28</b>	REsp 1087370 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/02006 78-2	Ministra DENISE ARRUDA	PRIMEIRA TURMA	10/11/2009	PROCES- SUAL CIVIL. ADMINIS- TRATIVO.	DELIMI- TAÇÃO DE APP E RL.
<b>29</b>	REsp 1071741 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/01460 43-5	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	24/03/2009	AMBIEN- TAL.	UNIDADE DE CONSER- VAÇÃO.

<b>30</b>	RMS 22391 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/01615 22-1	Ministra DENISE ARRUDA	PRIMEIRA TURMA	04/11/2008	ADMINISTRATIVO.	RESERVA LEGAL.
<b>31</b>	REsp 948921 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/00084 76-9	Ministro HERMAN BENJAMIN.	SEGUNDA TURMA	23/10/2007	PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.	FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE.
<b>32</b>	RMS 18301 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/00753 80-0	Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	SEGUNDA TURMA	24/08/2005	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.	RESERVA FLORESTAL.

## APÊNDICE G

Decisões relacionadas à matérias de Direito e Processo do Trabalho

Nº	PROCESSO	RELATOR	TURMA	DATA	MATÉRIA	TEMA
<b>1</b>	REsp 1595019 / SE RECURSO ESPECIAL 2016/009521 0-8	Ministra ASSUSETE MAGA- LHÃES	SEGUNDA TURMA	02/05/2017	PROCES- SUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL	AMBIENTE DE TRABA- LHO.
<b>2</b>	REsp 1657475 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/004565 8-0	Ministro HERMAN BENJA-MIN	SEGUNDA TURMA	27/04/2017	PROCES- SUAL CIVIL E TRIBUTÁ- RIO.	RISCOS AMBIEN- TAIS DE TRABA- LHO (RAT).
<b>3</b>	AgInt nos EResp 1499340 / CE AGRAVO INTERNO NOS EMBARGO S DE DIVER- GÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/030907 4-5	Ministro FRANCIS- CO FALCÃO	PRIMEIRA SEÇÃO	26/04/2017	TRIBUTÁ- RIO. CONTRI- BUIÇÃO. RISCO AMBIEN- TAL DE TRABALHO	RISCO AMBIEN- TAIS DE TRABALHO (RAT).
<b>4</b>	AgInt no AgInt no AREsp 869409 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO	Ministro HERMAN BENJA-MIN	SEGUNDA TURMA	21/02/2017	TRIBUTÁ- RIO. CONTRI- BUIÇÃO REFEREN- TE AO RAT (RISCO	RISCOS AMBIEN- TAIS DE TRABA- LHO (RAT).

	INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/004175 0-1				AMBIEN- TAL DE TRABA- LHO),	
<b>5</b>	EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1555619 / RN EMBAR- GOS DE DECLA- RAÇÃO NO AGRAVO REGIMENT AL NOS EMBAR- GOS DE DECLA- RAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/022864 2-1	Ministro HERMAN BENJA-MIN	SEGUNDA TURMA	22/09/2016	PROCES- SUAL CIVIL	RISCOS AMBIEN- TAIS DE TRABA- LHO (RAT).
<b>6</b>	AgInt no REsp 1586895 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/004806 0-6	Ministra ASSUSETE MAGA- LHÃES	SEGUNDA TURMA	16/06/2016	TRIBUTÁ- RIO E PROCES- SUAL CIVIL	RISCOS AMBIEN- TAIS DE TRABA- LHO (RAT).

<b>7</b>	AgRg no AREsp 836629 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/032741 0-7	Ministro HERMAN BENJA-MIN	SEGUNDA TURMA	26/04/2016	TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO.	RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT).
<b>8</b>	REsp 1081176- RS (2008/01824 09-1)	Ministro LUIZ FUX	PRIMEIRA TURMA	15/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	DIREITO DO TRABALHO.
<b>9</b>	SLS 001071 - SC (2009/01230 72-5)	Ministro CESAR ASFOR ROCHA	Min. PRESIDENTE DO STJ	09/09/2009	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.

**APÊNDICE H**

Decisões relacionadas à matéria de Direito Penal e Processual Penal

<b>Nº</b>	<b>PROCESO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>TURMA</b>	<b>DATA</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	AREsp 1211558- RS (2017/03101 39-0)	Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	SEXTA TURMA	03/04/2018	DIREITO PENAL.	USO DE ARMA.
<b>2</b>	HC 429983- SP (2017/03294 75-3)	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	SEXTA TURMA	21/03/2018	DIREITO PENAL.	DIREITO PENAL.
<b>3</b>	REsp 1441273- SP (2014/00542 31-1)	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	01/02/2018		DIREITO PENAL.
<b>4</b>	AREsp 611366- MG (2014/02993 47-4)	Ministro NEFI CORDEI- RO	SEXTA TURMA	20/10/2016	DIREITO PENAL.	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
<b>5</b>	HC 397247- SC (2017/00922 85-5)	Ministro ANTONIO SALDA- NHA PALHEIRO	SEXTA TURMA	05/06/2017	DIREITO PENAL.	CRIMES DE ROUBO CIRCUNS- TANCIAD O E DANO QUALIFI- CADO.

<b>6</b>	HC 322402-MS (2015/0098238-2)	Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	SEXTA TURMA	10/02/2017	DIREITO PENAL.	DIREITO PENAL.
<b>7</b>	HC 310447 - PR (2014/0316113-0)	Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)	QUINTA TURMA	01/12/2014	DIREITO PROCESSUAL PENAL.	DIREITO PENAL.
<b>8</b>	HC 310322 - PR (2014/0313680-0)	Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCA DO DO TJ/SC)	QUINTA TURMA	01/12/2014	DIREITO PROCESSUAL PENAL.	DIREITO PENAL.



**APÊNDICE I**  
Demais decisões

<b>Nº</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>RELATOR</b>	<b>TURMA</b>	<b>DATA</b>	<b>MATÉRIA</b>	<b>TEMA</b>
<b>1</b>	REsp 1168566- SP (2009/0163 858-5)	Ministro OG FERNAN- DES	SEGUNDA TURMA	19/04/2018	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	MULTA AMBIEN- TAL.
<b>2</b>	AgInt no REsp 1381616 - SP (2013/0072 358-9)	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	QUARTA TURMA	11/09/2017	DIREITO CIVIL.	DIREITO AUTORAL
<b>3</b>	HC 241759 - PA (2012/0093 269-0)	Ministro JOEL ILAN PACIOR- NIK	QUINTA TURMA	04/09/2017	RECURSO ORDINÁ- RIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIEN- TE.	COMER- CIALIZA- ÇÃO DE ESPÉCI- MES DE PEIXES AMEA- ÇADAS DE EXTIN- ÇÃO.
<b>4</b>	REsp 1349931- RS (2012/0219 606-5)	Ministra ASSUSETE MAGA- LHÃES	SEGUNDA TURMA	21/08/2017	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	CONVER- SÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESER-

						VAÇÃO, MELHORIA E RECUPE- RAÇÃO DO MEIO AMBIENT E OU ADVER- TÊNCIA.
5	AREsp 1078505- SP (2017/0072 277-5)	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	TERCEIRA TURMA	17/08/2017	DIREITO CIVIL.	PROPRIE- DADE INTE- LECTUAL.
6	RHC 63357 / PA RECURSO ORDINA- RIO EM HABEAS CORPUS 2015/02119 93-5	Ministro RIBEIRO DANTAS	QUINTA TURMA	27/06/2017	PROCES- SO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIEN- TAL.	SAÚDE PÚBLICA
7	REsp 1628352 / PR RECURSO ESPECIAL 2016/01908 97-6	Ministro MAURO CAMP- BELL MARQUES	SEGUNDA TURMA	04/05/2017	PROCES- SUAL CIVIL. TRIBUTÁ- RIO.	TRIBUTÁ- RIO.
8	AgInt no REsp	Ministro BENEDITO	PRIMEIRA TURMA	02/05/2017	AMBIEN- TAL.	INDENI- ZAÇÃO.

	1633715 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/02279 07-7	GONÇALVES			AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.	
<b>9</b>	REsp 1644195 / SC RECURSO ESPECIAL 2016/03262 03-1	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	27/04/2017	CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA	IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO REPARATÓRIA.
<b>10</b>	AgInt no AREsp 1044151 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/00110 03-0	Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES	SEGUNDA TURMA	25/04/2017	PROCESUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.	DANO AMBIENTAL.
<b>11</b>	AgInt no AREsp 852041 /	Ministro MARCO BUZZI	QUARTA TURMA	20/04/2017	AGRAVO INTERNO	INDENIZAÇÃO.

	RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/00201 67-6				EM AGRAVO.	
<b>12</b>	AgInt no REsp 1594647 / PB AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/00921 06-8	Ministro FRANCIS- CO FALCÃO	SEGUNDA TURMA	06/04/2017	PROCES- SUAL CIVIL E TRIBUTÁ- RIO.	TRIBUTÁ- RIO
<b>13</b>	AgInt no AgInt no AREsp 850636 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/00314 19-3	Ministro MARCO BUZZI	QUARTA TURMA	16/03/2017	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73).	PLANO DE SAÚDE- CDC.

<b>14</b>	AgInt no AREsp 277167 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/02737 46-1	Ministro OG FERNANDES	SEGUNDA TURMA	14/03/2017	ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.	INDENIZAÇÃO.
<b>15</b>	AgInt no AREsp 654966 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/00107 31-1	Ministra REGINA HELENA COSTA	PRIMEIRA TURMA	07/03/2017	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.	INDENIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL.
<b>16</b>	AgRg no REsp 1280404 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/02256 19-5	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	SEXTA TURMA	21/02/2017	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL.	INDENIZAÇÃO.

<b>17</b>	AgInt no REsp 1196027 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2010/00955 35-1	Ministro GURGEL DE FARIA	PRIMEIRA TURMA	21/02/2017	PROCES-SUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIEN-TAL.	INDENI-ZAÇÃO E RECUPE-RAÇÃO DE ÁREA DEGRA-DADA.
<b>18</b>	AgRg no AREsp 57545 / SC AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/02312 55-6	Ministro NAPOLE-ÃO NUNES MAIA FILHO	PRIMEIRA TURMA	02/02/2017	PROCES-SUAL CIVIL E ADMINIS-TRATIVO.	DEMOLI-ÇÃO E INDENIZ-AÇÃO.
<b>19</b>	REsp 1568244 / RJ RECURSO ESPECIAL 2015/02972 78-0	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	SEGUNDA SEÇÃO	14/12/2016	RECURSO ESPECIAL REPETI-TIVO. NEGATI-VA DE PRESTA-ÇÃO JURISDI-CIONAL.	PLANO DE SAÚDE-CDC.

<p><b>20</b></p>	<p>REsp 1243709 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/00531 13-7</p>	<p>Ministro HERMAN BENJAMI N</p>	<p>SEGUNDA TURMA</p>	<p>04/10/2016</p>	<p>PROCES- SUAL CIVIL, ADMINIS- TRATIVO E AMBIEN- TAL. DANO AMBIEN- TAL E RISCO À SEGU- RANÇA PÚBLICA PELA EXPLORA- ÇÃO DE SERVIÇO DE TRANS- PORTE RODOVI- ÁRIO.</p>	<p>DANO AMBIEN- TAL E RISCO À SAÚDE PÚBLICA</p>
<p><b>21</b></p>	<p>AgInt no REsp 1592995 / SE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/00273 54-3</p>	<p>Ministro NAPOLEÃ O NUNES MAIA FILHO</p>	<p>PRIMEIRA TURMA</p>	<p>07/06/2016</p>	<p>ADMINIS- TRATIVO</p>	<p>CITY GATE</p>

<b>22</b>	REsp 1479420 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/02020 26-8	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	TERCEIRA TURMA	01/09/2015	RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESA- RIAL.	PLANO DE SAÚDE- CDC.
<b>23</b>	AREsp 654594 - MA (2015/0013 408-9)	Ministro HUMBER- TO MARTINS	SEGUNDA TURMA	11/03/2015	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	PROCES- SUAL CIVIL. INEXIS- TÊNCIA DE VIOLAÇÃ O DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC.
<b>24</b>	REsp 1317638 - RS (2012/0068 037-4)	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	08/10/2014	DIREITO ADMINIS- TRATIVO.	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.
<b>25</b>	AREsp 460832 - RJ (2014/0004 799-0)	Ministro RAUL ARAÚJO	QUARTA TURMA	01/10/2014	DIREITO CIVIL.	PRES- CRIÇÃO E DECA- DÊNCIA.



<b>26</b>	REsp 1172553 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/00004 85-4	Ministro ARNALDO ESTEVEZ LIMA	PRIMEIRA TURMA	27/05/2014	ADMINIS- TRATIVO.	INDENI- ZAÇÃO.
<b>27</b>	AREsp 518064 - PR (2014/0101 974-0)	Ministro SÉRGIO KUKINA	PRIMEIRA TURMA	27/05/2014	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	INDENI- ZAÇÃO. EXTRA- ÇÃO IRREGU- LAR DE RECURSO MINERAL.
<b>28</b>	AREsp 449854 - RS (2013/0408 548-5)	Ministro NAPO- LEÃO NUNES MAIA FILHO	PRIMEIRA TURMA	06/03/2014	DIREITO ADMINIS- TRATIVO.	DIREITO À SAÚDE. DEPEN- DÊNCIA QUÍMICA.
<b>29</b>	REsp 1410732 / RN RECURSO ESPECIAL 2013/01980 39-6	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	17/10/2013	PROCES- SUAL CIVIL.	POLUI- ÇÃO VISUAL.
<b>30</b>	REsp 1306093 / RJ RECURSO ESPECIAL	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	28/05/2013	ADMINIS- TRATIVO.	POÇO ARTE- SIANO

	2011/01452 36-6					
<b>31</b>	REsp 1296193 / RJ RECURSO ESPECIAL 2011/02882 07-8	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	28/05/2013	ADMINIS- TRATIVO.	POÇO ARTE- SIANO.
<b>32</b>	HC 238344 / PA HABEAS CORPUS 2012/00693 11-3	Ministro SEBAS- TIÃO REIS JÚNIOR	SEXTA TURMA	15/08/2013	PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIEN- TAL.	NOTA FISCAL E GUIA DE EXPOR- TAÇÃO FALSIFIC- ADAS.
<b>33</b>	AgRg no REsp 1352664 / RJ AGRAVO REGIMEN TAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/02345 17-6	Ministro MAURO CAM- PBELL MARQUES	SEGUNDA TURMA	14/05/2013	ADMINIS- TRATIVO.	POÇO ARTE- SIANO.
<b>34</b>	REsp 1221603- SC (2010/0209 163-0)	Ministro CESAR ASFOR ROCHA	SEGUNDA TURMA	05/04/2011	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE	POLÍTI- CAS PÚBLICAS AMBIEN-

					DIREITO PÚBLICO.	TAIS E DE SAÚDE.
<b>35</b>	AgRg no REsp 1150479 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/01423 99-0	Ministro HUMBERTO MARTINS	SEGUNDA TURMA	04/10/2011	PROCESUAL CIVIL.	IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.
<b>36</b>	REsp 1115555 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/00040 61-1	Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	PRIMEIRA TURMA	15/02/2011	ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL.	INDENIZAÇÃO.
<b>37</b>	REsp 1182808 / AC RECURSO ESPECIAL 2010/00369 68-1	Ministro HERMAN BENJAMIN	SEGUNDA TURMA	07/12/2010	PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.	DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL.
<b>38</b>	Ag 1305516 - DF (2010/0082 532-8)	Ministro LUIZ FUX	PRIMEIRA TURMA	24/09/2010	DIREITO TRIBUTÁRIO.	CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

<b>39</b>	Ag 1305512 - GO (2010/0082 520-3)	Ministro LUIZ FUX	PRIMEIRA TURMA	17/09/2010	DIREITO TRIBUTÁ- RIO.	CONTRI- BUIÇÃO DESTINA- DA AO INCRA.
<b>40</b>	Ag 1201655 - SP (2009/0098 467-1)	Ministro LUIZ FUX	PRIMEIRA TURMA	17/05/2010	DIREITO TRIBUTÁ- RIO.	CONTRI- BUIÇÃO DESTINA- DA AO INCRA.
<b>41</b>	Ag 1286570 - MG (2010/0045 401-1)	Ministro LUIZ FUX	PRIMEIRA TURMA	03/05/2010	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	SERVIÇO DE ABASTE- CIMENTO DE ÁGUA.
<b>42</b>	REsp 883656 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/01451 39-9	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	09/03/2010	PROCES- SUAL CIVIL E AMBIEN- TAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONS A- BILIDADE CIVIL AMBIEN- TAL.	ÔNUS DINÂ- MICO DA PROVA.

<b>43</b>	Ag 1258308 - SP (2009/0235 752-7)	Ministro HUMBERTO MARTINS	SEGUNDA TURMA	18/12/2009	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO, Meio Ambiente.	VIOLAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.766/79 – PODER- DEVER DO MUNI- CÍPIO.
<b>44</b>	REsp 1013400 - SC (2007/0294 381-9)	Ministra ELIANA CALMON	SEGUNDA TURMA	18/12/2009	DIREITO TRIBUTÁ- RIO.	SUSPEN- SÃO DA EXIGIBILI- DADE DA MULTA ADMINIS- TRATIVA ATÉ ANÁLISE DO PROJETO DE RECUPE- RAÇÃO DA ÁREA DEGRA- DADA.
<b>45</b>	MC 016355 - RS (2009/0238 045-6)	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	18/12/2009	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	REGULA- RIZAÇÃO DE COMERCI- O AMBU- LANTE.

<b>46</b>	Ag 1234360 - SP (2009/0163 789-1)	Ministro HAMILTON CARVALHIDO	PRIMEIRA TURMA	18/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	EXECUÇÃO FISCAL POR MULTA AMBIENTAL
<b>47</b>	EResp 530403 - DF (2009/0191 928-5)	Ministro BENEDITO GONÇALVES	PRIMEIRA TURMA	17/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	DESAPROPRIAÇÃO.
<b>48</b>	REsp 1132763 - SP (2009/0062 800-3)	Ministro LUIZ FUX	PRIMEIRA TURMA	16/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.	PROPAGANDA ENGANO-SA.
<b>49</b>	Ag 1206413-RS (2009/0187 554-5)	Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	QUINTA TURMA	15/12/2009	DIREITO PENAL.	CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA.
<b>50</b>	REsp 774333 -	Ministro HERMAN	SEGUNDA TURMA	15/12/2009	DIREITO ADMINISTRATIVO	DESAPROPRIAÇÃO.

	SC (2005/0135 839-6)	BENJA- MIN			TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	
<b>51</b>	Ag 1231894- SP (2009/0152 642-3)	Ministro HAMIL- TON CARVA- LHIDO	PRIMEIRA TURMA	15/12/2009	DIREITO ADMINIS- TRATIVO E OUTRAS MATÉ- RIAS DE DIREITO PÚBLICO.	FORNECI- MENTO DE ÁGUA POR ATACADO .
<b>52</b>	Ag 1176945- RS (2009/0133 014-0)	Ministra LAURITA VAZ	QUINTA TURMA	10/12/2009	DIREITO PENAL;	CRIME AMBIEN- TAL. POLUI- ÇÃO SONORA.
<b>53</b>	REsp 1137314 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/00811 74-5	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	17/11/2009	INFRA- ÇÃO ADMINIS- TRATIVA.	TRAN- PORTE IRRE- GULAR DE CARVÃO VEGETAL E DE ESPÉCIES NATU- RAIS.

<b>54</b>	REsp 1120117 / AC RECURSO ESPECIAL 2009/00740 33-7	Ministra ELIANA CALMON	SEGUNDA TURMA	10/11/2009	ADMINIS- TRATIVO E PROCES- SO CIVIL.	IMPRES- CRITIBILI- DADE DE PRETEN- SÃO REPARA- TÓRIA.
<b>55</b>	REsp 994120 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/02348 52-0	Ministro HERMAN BENJA- MIN	SEGUNDA TURMA	25/08/2009	ADMINIS- TRATIVO.	POÇO ARTE- SIANO.